



LEI Nº 1.395/2018

**PLANO DIRETOR
DO MUNICÍPIO DE BALSAS - MARANHÃO**



GABINETE DO PREFEITO

**LEI DO PLANO DIRETOR
DO MUNICÍPIO DE BALSAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

SUMÁRIO

**CAPÍTULO I:
DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**CAPÍTULO II:
OBJETIVOS**

**CAPÍTULO III:
DAS DIRETRIZES**

**CAPÍTULO IV:
INSTRUMENTOS**

**CAPÍTULO V:
PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL, DAS ÁREAS VERDES E LIVRES**

**CAPÍTULO VI:
SANEAMENTO BÁSICO**

**CAPÍTULO VII:
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL**

**CAPÍTULO VIII:
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**CAPÍTULO IX:
POLÍTICA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA**

**CAPÍTULO X:
POLÍTICA HABITACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**CAPÍTULO XI:
POLÍTICA AGRÍCOLA E ABASTECIMENTO**

**CAPÍTULO XII:
DISPOSIÇÕES FINAIS**



GABINETE DO PREFEITO

ANEXOS:

TABELA 01- LOCALIDADES, AÇÕES AMBIENTAIS PRIORITÁRIAS, USOS PROIBIDOS E PERMITIDOS, PROJETOS E ATIVIDADES TOLERADAS PARA A POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO;

TABELA 02- LOCALIDADES E AÇÕES SOCIAIS PRIORITÁRIAS;

TABELA 03- PRIORIDADES VIÁRIAS E DE TRANSPORTE.



GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.395, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BALSAS DO ESTADO MARANHÃO, E TRATA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O Plano Diretor do Município de Balsas, do Estado do Maranhão, fica instituído como instrumento regulador e essencial do desenvolvimento do município e do seu planejamento.

Art. 2º Para efeito desta lei, Plano Diretor é o instrumento normativo e orientador dos processos de transformação e promoção de desenvolvimento, nos seus aspectos políticos, sociais, físico-ambientais, administrativos e econômicos.

Parágrafo único - As Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do Plano Plurianual - PPA e da Lei Orçamentária Anual – LOA observarão as disposições estabelecidas nesta lei.

Art. 3º O Plano Diretor do Município de Balsas, do Estado do Maranhão, é válido para todo o território do município, com limites reconhecidos pelo IBGE, IMESC e Assembleia Legislativa do Maranhão, conforme Mapa do Município – Mapa 01/04 e Lei Estadual N° 269 de 31 de dezembro de 1948.

3



GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Para efeito desta Lei, ficam entendidas as seguintes definições:

I – **CONTROLE SOCIAL** é o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos;

II – **MOBILIDADE URBANA** é um atributo das cidades e se refere à facilidade de deslocamento de pessoas e bens no espaço urbano, onde estes deslocamentos são realizados através de veículos, vias, ciclovias, passeios públicos e toda a infraestrutura viária urbana;

III – **MUNICÍPIO** é uma unidade integrante da federação, tal qual os Estados, com autonomia política, administrativa e financeira, organizado pelos termos das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal;

IV – **POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO** é o conjunto de objetivos e diretrizes governamentais relativas à distribuição da população e das atividades urbanas e rurais no território, tendo em vista o ordenamento integrado das funções econômicas, sociais, de preservação ambiental e o bem-estar da população do município;

V – **FUNÇÃO SOCIAL MUNICIPAL** é o conjunto de objetivos e instrumentos voltados para a realização do desenvolvimento da justiça social, com a finalidade de assegurar o bem-estar da população, através da adoção de programas especiais, destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, sempre com observância dos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual;

VI – **FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE** é o conjunto de instrumentos destinados à manutenção e a garantia dos interesses e direitos coletivos, sociais, ambientais e culturais, em sintonia com o desenvolvimento da economia e demais atividades consolidadas nas diretrizes do Plano Diretor, conforme os dispositivos legais pertinentes;

VII – **FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE** é o conjunto de instrumentos voltados à manutenção e a garantia do uso e ocupação da propriedade urbana em favor das exigências fundamentais da sociedade e coletividade quanto à qualidade de vida, justiça social e desenvolvimento de atividades econômicas, consolidadas nas Diretrizes do Plano Diretor, conforme os dispositivos legais pertinentes;

VIII – **FUNÇÃO ECONÔMICA MUNICIPAL** é o conjunto de instrumentos voltados à promoção das atividades produtivas primárias, secundárias e terciárias, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de trabalho, renda e de qualidade de vida, sempre com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e nas disposições legais municipais;

XIX – **FUNÇÃO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** é o conjunto de condições favoráveis à manutenção de um ambiente saudável e equilibrado entre os seres vivos, vegetais e animais e o meio físico que lhes serve de substrato, livres de quaisquer tipos de poluição das

4

GABINETE DO PREFEITO

águas, da atmosfera, do solo, a poluição sonora, visual, radioativa ou a causada pelo uso indiscriminado de fertilizantes e defensivos agrícolas;

X - INFRAESTRUTURA URBANA é o conjunto de instalações e sistemas destinados ao provimento da população de abastecimento d'água e esgotamento sanitário, drenagem pluvial, energia e iluminação pública, comunicações e sistema viário, prevendo a execução das diversas instalações e equipamentos e suas interferências na ordenação do espaço;

XI - SANEAMENTO BÁSICO - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

XII - SERVIÇOS URBANOS são ações prestadas pela administração pública voltadas para satisfazer as necessidades gerais e essenciais da coletividade e garantir a qualidade de vida da população nas áreas urbanas, incluindo os serviços públicos e de utilidade pública, entre eles os de limpeza, mobilidade urbana, fornecimento d'água, coleta de esgoto sanitário, drenagem pluvial, fornecimento de energia e iluminação, defesa civil e segurança pública, assistência social, telecomunicações e serviço postal;

XIII - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA são aqueles passíveis de prestação descentralizada que visam, acima de tudo, dar ao indivíduo maior comodidade, bem-estar e conforto. Não têm o caráter de centralização e indispensabilidade dos serviços públicos. Incluem os serviços de telefonia, fornecimento de gás, eletricidade, correio e comunicações em geral, dentre outros;

XIV - EQUIPAMENTOS SOCIAIS são espaços edificados, abertos e fechados, destinados ao desenvolvimento das ações, funções e obrigações públicas da saúde, transporte, habitação de interesse social, educação, cultura, lazer, atividades comunitárias e outras voltadas ao atendimento da população, previstas nas disposições de parcelamento do solo desta lei e na legislação complementar pertinente; e,



GABINETE DO PREFEITO

XV – SERVIÇOS PÚBLICOS são aqueles necessários e indispensáveis à vida da comunidade e que, por essa razão, devem ser prestados diretamente à coletividade pela administração pública ou por seus delegados, sobre normas e controles estatais, incluindo as redes de saneamento básico, tais como água e esgoto, serviços de defesa nacional, de polícia, de preservação da saúde pública, de transporte, justiça e outros.

Art. 5º Compete ao Município manter os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação pré-escolar e de ensino fundamental, à saúde, ao Saneamento Básico e à habitação, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

CAPÍTULO II OBJETIVOS

Art. 6º Para efeito desta Lei, objetivos são propósitos e alvos de padrões de qualidade de desenvolvimento social, econômico e ambiental a serem atingidos através de meios e diretrizes de planejamento.

Parágrafo único. O Plano Diretor fixa objetivos políticos, sociais, econômicos, físico-ambientais e administrativos que orientarão o desenvolvimento do Município.

Art. 7º Constituem objetivos políticos:

- I - A participação dos cidadãos nas decisões de agentes públicos e privados que afetem a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade do ambiente urbano;
- II - A desconcentração do poder político e a descentralização dos serviços públicos;
- III - A transparência da ação do governo e a ampliação do acesso à informação por parte da população;
- IV - A eliminação do déficit de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos que impactem principalmente, a população de baixa renda;
- V - As melhorias urbanas pela atuação conjunta dos setores público e privado; e,
- VI - A coibição da especulação imobiliária.

Art. 8º Constituem objetivos sociais:

- I - A preservação do patrimônio público;
- II - Implantação, manutenção e melhoria do Sistema de Segurança Pública envolvendo as esferas: municipal, estadual e federal;

6



GABINETE DO PREFEITO

III - A provisão de facilidades, aos cidadãos idosos ou portadores de necessidades especiais, na fruição da cidade e do município, em seus equipamentos públicos e em seus serviços;

IV - O amparo integrado à criança e ao adolescente de baixa renda;

V - O desenvolvimento de ações voltadas para a ampliação e melhoria do ensino fundamental, médio e técnico na sede e povoados, especialmente Batavo, Aldeia, Jenipapo, São Cardoso e Santa Luzia.

VI - A realização de eventos religiosos, literários, culinários, esportivos, culturais e de tradições regionais com agendas periódicas que valorizem a atuação e a produção cultural dos cidadãos;

VII - A elevação do nível e ampliação da escolaridade da população e a melhoria da qualidade dos ensinos pré-escolar e Fundamental e criação de cursos técnicos e profissionalizantes;

VIII - A ampliação e a descentralização dos equipamentos destinados a garantir o acesso da população ao esporte, à cultura e ao lazer;

IX - Criação de Zonas Especiais de Interesse Social para fins de moradia;

X - Melhoria das condições de habitação da população de baixa renda;

XI - A melhoria do serviço de saúde e a garantia do acesso facilitado para todos os cidadãos;

XII - Implantação e manutenção dos serviços de Saneamento Básico e a garantia da universalização com eficiência e eficácia para todos os cidadãos;

XIII - Fomento ao empreendedorismo da agricultura familiar e produção local visando melhoria das condições de alimentação da população carente;

XIV - Incentivo à participação da iniciativa privada em projetos de redução do déficit social, em programas de alimentação e de atendimento à criança e ao idoso;

XV - A redução das desigualdades econômicas e sociais da população;

XVI - A diminuição das desigualdades socioeconômicas entre as regiões do município;

XVII - A expansão na produção e comércio local;

XVIII - A promoção do desenvolvimento do turismo local;

XIX - A segurança do portador de necessidades especiais, pedestre, ciclista e motociclista na sua locomoção;

XX - O aumento da segurança da integridade física e do patrimônio dos cidadãos; e,

XXI - A implantação, melhoria, ampliação e integração do sistema viário e de todos os sistemas e meios de transportes, garantindo aos usuários cobertura adequada, frequência, pontualidade, segurança, conforto e tarifa justa.

Art. 9º Constituem objetivos físico-territoriais e ambientais:

I - A proteção das áreas naturais, fauna e flora das margens e nascentes dos córregos e riachos, dos quais são afluentes dos rios Maravilha, Cachoeira, Balsinha e Balsas.



GABINETE DO PREFEITO

II - A preservação e valorização cênica dos espaços urbanos do centro, da Trezidela e os edifícios considerados patrimônio histórico-cultural, bem como as edificações ou mobiliário urbano, consagrados pela população como referências urbanas e culturais;

III - A compatibilização das atividades humanas urbanas e de produção rural com a dinâmica do meio ambiente natural;

IV - O equilíbrio das áreas destinadas ao uso privado, uso coletivo e áreas verdes, como condição de adensamento populacional;

V - A recuperação de áreas em processo de deterioração, em especial as áreas degradadas pelo uso de agricultura, pecuária e mineração, e ocupação urbana desordenada;

VI - A preservação dos recursos naturais, em especial os recursos hídricos, evitando a erosão do solo, a obstrução da drenagem, protegendo os córregos, as matas ciliares, lagoas, mananciais, e eliminando a poluição das águas, do solo e do ar;

VII - O saneamento básico de qualidade para todo o município, inclusive com tecnologias alternativas compatíveis com as características geoambientais locais e às legislações federais;

VIII - A garantia de áreas urbanas para implantação de equipamentos de captação e distribuição de água e tratamento de efluentes.

IX - A garantia de áreas urbanas para implantação de equipamentos de controle e tratamento de resíduos sólidos.

X - A minimização e reaproveitamento dos resíduos sólidos;

XI - A garantia dos padrões de qualidade ambiental quando permitido ou estimulado o uso dos recursos existentes;

XII - A garantia de acesso, meios de transporte e deslocamento a todos os pontos do município, de forma a respeitar, preservar e valorizar os recursos naturais e turísticos existentes na região;

XIII - A garantia de áreas adequadas à implantação de terminais rodoviário, ferroviário e aeroportuário;

XIV - A promoção do desenvolvimento econômico e do turismo de negócio e cultural, de forma a preservar os recursos e potencialidades ambientais;

XV - A integração das Áreas de Proteção Ambiental das Nascentes do Rio Balsas e do Parque Nacional das Nascentes do Rio Paranaíba com a população local, estimulando a preservação e recuperação ambiental;

XVI - A provisão de infraestrutura e serviços de água e energia com tecnologias apropriadas às características geoambientais locais;

XVII - A priorização do pedestre na mobilidade urbana;

XVIII - A garantia de acesso da população às oportunidades que a cidade oferece com condições adequadas ao exercício da mobilidade e da logística de circulação de bens e serviços;



GABINETE DO PREFEITO

XIX – Ampliação da mobilidade da população, principalmente de baixa renda, em condições qualificadas e adequadas;

XX – A oferta de condições adequadas para prestação de serviços e circulação das mercadorias que abastecem o comércio, dos insumos que alimentam as indústrias, dos produtos por elas gerados e das cargas em geral, de forma a contribuir para a eficiência do processo econômico;

XXI - A minimização do impacto do trânsito rodoviário das Rodovias Federal BR-230, Estaduais MA-140 e MA-006 no perímetro urbano e principalmente próximo ao centro;

XXII – A promoção da integração viária entre as regiões da cidade através de novos acessos independentes das Rodovias Federal BR-230, Estaduais MA-140 e MA-006, e especialmente entre os diversos bairros e o centro;

XXIII – A melhora da segurança e da eficiência do deslocamento de bens e pessoas no perímetro urbano;

XXIV – A instalação de linhas para transporte coletivo adequado ao planejamento viário e das demandas por bairros;

XXV – Implantação de parques urbanos com princípios de acessibilidade e sustentabilidade ambiental melhorando a qualificação urbana;

XXVI – A Instituição de programa municipal de regularização fundiária.

XXVII – Regulamentar e implementar as Áreas de Interesse Cultural e Turístico (AICT) da Canaã e Santa Luzia;

XXVIII – Regulamentar e implementar os Núcleos de Desenvolvimento Urbano da Aldeia e Santa Luzia;

XXIX – Regulamentar e implementar o Distrito Batavo; e,

XXX – Regulamentar e implementar a Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE do Encontro dos Três Rios.

Art. 10. Constituem objetivos econômicos:

I - Promover o manejo sustentável dos recursos naturais vegetais para a produção de artesanato e produtos diversos regionais;

II - Estimular independência e domínio tecnológico das atividades econômicas e gerar conhecimento, capacitação e treinamento de recursos humanos locais;

III - Ampliar as oportunidades de emprego e geração de renda da população;

IV - Elevar a renda per capita da população do município;

V - Diversificar e aumentar a produção do município na lógica da cadeia produtiva através dos Arranjos Produtivos Locais;

VI - Incentivar o turismo de negócio interligado ao ecoturismo e turismo de aventura regional;



GABINETE DO PREFEITO

VII – Regulamentar e implementar as Áreas de Interesse Cultural e Turístico do Canaã e Santa Luzia;

VIII – Regulamentar e implementar os Núcleos de Desenvolvimento Urbano Aldeia e Santa Luzia;

IX - Incentivar as atividades hortigranjeiras e agropecuárias compatíveis com a vocação econômica do município e com o uso e ocupação do solo, bem como o beneficiamento destes produtos e subprodutos;

X - Incentivar a produção, beneficiamento e industrialização de produtos de origem animal, vegetal, mineral e produtos derivados, em zonas industriais específicas estabelecidas na lei municipal de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Art. 11. Constituem objetivos administrativos:

I – Modernização e desburocratização da administração municipal;

II – Estruturação física e humana da administração municipal;

III - Informatização das informações técnicas e rotinas administrativas;

IV – Criação e manutenção do Cadastro Técnico Multifinalitário Municipal;

V - Ampliação da eficiência social dos serviços públicos;

VI – Regulamentação e implementação do Distrito Batavo;

VII - Captação de recursos financeiros que permitam reduzir ou eliminar o déficit de equipamentos sociais e de serviços públicos e privados;

VIII - Participação do Município nos benefícios decorrentes da valorização imobiliária, resultante dos investimentos públicos; e,

IX - Melhoria da receita e arrecadação municipal, principalmente no setor de serviço e do turismo.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art.12. Para efeito e cumprimento desta Lei, as Diretrizes são conjuntos de normas, instruções, serviços, ações, políticas e instrumentos empregados na consecução dos objetivos deste Plano.

Parágrafo único. Entende-se por meios e instrumentos, para efeito desta Lei: políticas, leis, programas, projetos e orçamento.

Art. 13. O Município deverá promover a capacitação da população carente, dos seus servidores e a estruturação físico-material administrativa.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. Constituem Diretrizes Sociais:

- I - Criação de mecanismos administrativos, físicos e jurídicos voltados à compatibilização do ensino de níveis médio, técnico e superior com as potencialidades produtivas locais e regionais e com a inclusão de comunidades carentes;
- II - Criação de agenda de eventos culturais e esportivos que valorizem a atuação e a produção cultural dos cidadãos;
- III - Criação de mecanismos e instituições não governamentais, públicas, privadas e em forma de cooperativas, voltadas ao desenvolvimento das potencialidades econômicas locais;
- IV - Criação de polos de melhoria da qualidade de vida através de programas e projetos integrados de infraestrutura, saneamento, transporte, centros educacionais, centros de saúde, centro social e cultural, formação de conselhos sociais, e ainda capacitação e treinamento da população local nas atividades relacionadas com artesanato, produção de alimentos, noções de higiene, de nutrição e inclusão digital;
- V - Construção de habitações em áreas de interesse social próximas às regiões já atendidas por redes de infraestrutura, de forma a garantir o acesso da população de baixa renda;
- VI - Apoio às formas alternativas de obtenção de moradia pela população, mediante aquisição, locação ou autoconstrução;
- VII - Capacitação e treinamento da população para o uso e domínio de tecnologias construtivas alternativas, com a utilização de recursos naturais locais e sem prejuízos ao ecossistema;
- VIII - Criação de Zonas Especiais de Interesse Social;
- IX - A elaboração de programas de erradicação das sub-moradias;
- X - A elaboração de programas de melhoria da qualidade das moradias existentes;
- XI - A integração de órgãos públicos e privados em programas de alimentação e de atendimento à criança e ao idoso;
- XII - A ampliação de toda a rede escolar e da oferta de escolas e do corpo docente em todo o Município, principalmente nos povoados afastados da sede;
- XIII - A elaboração e a manutenção de programas de lazer e de atividades produtivas aos cidadãos idosos;
- XIV - A implantação de equipamentos sociais e de mobiliário urbano, adequados aos usos dos cidadãos, e em especial às pessoas portadoras de necessidades e deficiências especiais;
- XV - A unificação do sistema de saúde, visando à racionalidade e eficiência de suas ações, hierarquizando-se o atendimento e garantindo sua universalidade em todos os níveis de demanda;
- XVI - Distribuição proporcional do número de unidades básicas de saúde e de leitos hospitalares pelo município, satisfazendo os atendimentos mínimos, de acordo com padrões estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS);
- XVI - Integração operacional do Município com o Estado e com esfera Federal no setor de atendimento médico;



GABINETE DO PREFEITO

XVII - Implantação de sistemas de vídeo-monitoramento e outros auxiliares na segurança aos cidadãos, interligados à Guarda Municipal e aos Agentes de Trânsito;

XVIII - Difusão de informação sobre os benefícios e oportunidades oferecidas pelo Município;

XIX - Implantação de programas permanentes de educação ambiental, educação para o trânsito e inclusão digital; e,

XX - Fortalecimento de parcerias com as universidades instaladas no município para abertura de novos cursos de nível técnico e superior voltados ao setor produtivo local.

Art. 15. Constituem Diretrizes Físico-Ambientais:

I - Orientação da ocupação do solo, de modo a conservar os recursos naturais, a fauna e flora local, os rios Balsas, Balsinha, Maravilha e Cachoeira e seus afluentes e a obter uma compatibilidade das atividades humanas com a dinâmica do meio ambiente natural;

II - Ampliação e adequação da administração municipal, visando o estímulo das potencialidades econômicas, áreas de preservação ambiental - APA's, recursos hídricos, e expoentes de interesse turístico;

III - Criação e apoio a mecanismos e instituições não governamentais, públicas, privadas e em forma de cooperativas voltadas ao desenvolvimento das potencialidades econômicas, áreas de preservação ambiental - APA's, recursos hídricos e expoentes de interesse turístico;

IV - Determinação de áreas turísticas para implantação de programas e projetos, integrada à preservação dos recursos e valores ambientais da região;

V - Implantação de áreas e zonas de serviços, contendo equipamentos sociais e urbanos, visando reduzir as deficiências sociais locais;

VI - Preservação do solo e da água, da permeabilidade natural dos vales e a proteção contra a erosão nas microbacias e margens, foz e cabeceiras dos igarapés, córregos, lagos, lagoas e rios;

VII - Criação e implementação da política de drenagem da cidade e de combate às inundações;

VIII - Criação e implementação da política municipal de resíduos sólidos;

IX - Elaboração de política para criação e implantação de unidades de conservação, APA's e áreas verdes, de promoção paisagística de áreas públicas, bem como de seu incentivo, nas áreas privadas;

X - Criação e implementação da política municipal de saneamento básico;

XI - Aperfeiçoamento dos critérios de saneamento do município, através de tecnologias e métodos apropriados às características geoambientais locais;

XII - Coleta seletiva e destinação final aos resíduos sólidos;

XIII - Criação de instrumentos legais e administrativos para conter a urbanização e a ocupação intensa nas áreas de interesse ambiental, foz e cabeceiras de rios, riachos, córregos, lagos e

12



GABINETE DO PREFEITO

lagoas, sobretudo vales e morros urbanos que facilitam a implantação de equipamentos de captação e distribuição de água e tratamento de efluentes.

XIV - Coibição de loteamentos e ocupações intensivas em áreas de solo inadequado para construção, bem como em áreas sujeitas às inundações, de preservação ambiental, lindeiras aos rios, córregos, igarapés, lagos, lagoas e rodovias federais e estaduais;

XV - Criação e implantação da política de mobilidade urbana;

XVI - Melhoria da malha viária existente na sede, de modo a possibilitar a ligação entre povoados próximos, zonas urbanas, bairros e demais áreas circunvizinhas;

XVII - A implantação de vias expressas, anéis viários, corredores estruturais e binários, de forma a conectar a sede às demais regiões, zonas e bairros às estações de transporte, equipamentos comuns públicos do Município com rodovias federal e estaduais;

XVIII - A implantação de sistema de transporte coletivo urbano;

XIX - A elaboração de normas que viabilizem a preservação de bens culturais e naturais de importância significativa e estratégica para o Município;

XX - Minimização do impacto do trânsito rodoviário das Rodovias Federal BR-230 e Estaduais MA-140 e MA-006 no perímetro urbano e principalmente próximo ao centro;

XXI - Promoção da integração viária entre as regiões da cidade através de novos acessos independentes da Rodovia Federal BR-230, e especialmente entre os diversos bairros e o centro;

XXII - Promoção da segurança e eficiência do deslocamento de bens e pessoas no perímetro urbano;

XXIII - Implantação de parques urbanos;

XXIV - Instituição do Programa Municipal de Regularização Fundiária;

XXV - Regulamentação e implementação das Áreas de Interesse Cultural e Turístico (AICT) da Canaã e Santa Luzia;

XXVI - Regulamentação e implementação dos Núcleos de Desenvolvimento Urbano da Aldeia e Santa Luzia;

XXVII - Regulamentação e implementação do Distrito Batavo; e,

XXVIII - Regulamentação e implementação da Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE do Encontro dos Três Rios

Art. 16. Constituem Diretrizes Econômicas:

I - Estímulo à produção de alimentos no Município e à ampliação dos programas de comercialização;

II - Estímulo à implantação, desenvolvimento e manutenção do turismo de negócio, educacional e ambiental;

III - Incentivo às tecnologias que viabilizem o aumento da produção de alimentos sem danos ao ecossistema local;



GABINETE DO PREFEITO

IV - Incentivo ao cultivo e beneficiamento da flora nativa, aproveitando sua propriedade estética e fitoterápica, com a produção de plantas ornamentais e ervas medicinais, resguardando e preservando os recursos e a paisagem natural;

V - Promoção de capacitação e treinamento da população para o uso e manejo adequado do solo e dos recursos naturais, no que se refere à produção e beneficiamento de alimentos, bem como ao aproveitamento dos recursos disponíveis; -

VI - Incentivo ao associativismo nas diversas áreas de produção e serviço.

VII - Promoção da exploração racional de recursos hídricos e minerais do município, inclusive através de compensações financeiras ao poder público;

VIII - Incentivo à produção, beneficiamento e industrialização de produtos de origem animal, vegetal, mineral e produtos derivados em zonas industriais específicas e estabelecidas na lei municipal de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

IX - Estimulo aos programas de comercialização de produtos que objetivam a ampliação da produção, geração de renda e trabalhos à população local e a redução de importações e intermediações;

X - Regulamentação e implementação das Áreas de Interesse Cultural e Turístico do Canaã e Santa Luzia;

XI - Regulamentação e implementação dos Núcleos de Desenvolvimento Urbano Aldeia e Santa Luzia; e,

XII - Regulamentação e implementação do Distrito Batavo;

Art. 17. Constituem Diretrizes Político-Administrativas:

I - Criação de uma adequada estrutura administrativa capaz de implantar, fiscalizar e revisar o Plano Diretor e a legislação recorrente, incluindo setores voltados para o desenvolvimento urbano, planejamento, infraestrutura, transporte, turismo e preservação ambiental;

II - Modernização e desburocratização da administração municipal;

III - Preparação de um sistema municipal de planejamento e desenvolvimento integrado, através da criação de um processo contínuo de aprimoramento de seus instrumentos técnicos, humanos, jurídicos e financeiros;

IV - Criação e Manutenção do Cadastro Técnico Multifinalitário Municipal, com banco de dados composto de cartografias, cadastros econômicos, sociais, imobiliários e mobiliários;

V - Incremento de mecanismos voltados à melhoria da receita e arrecadação municipal e meios de acompanhamento, fiscalização e auditoria de receitas;

VI - Fortalecimento da transparência com publicação dos procedimentos burocráticos e ampliação do acesso ao cidadão, divulgando projetos, ações e programas num processo permanente de informação;



GABINETE DO PREFEITO

VII - O estabelecimento de métodos de avaliação interna e pelo usuário, da eficácia e da eficiência dos serviços públicos;

VIII - Constante capacitação e atualização técnica dos recursos humanos do Município;

IX - A redução dos custos de urbanização e a busca de alternativas que aumentem a receita do Município;

X - Regulamentação e implementação do Distrito Batavo;

XI - Regulamentação dos Núcleos de Desenvolvimento Urbano Aldeia e Santa Luzia;

XII - A captação de maior transferência de recursos para o Município, através de alterações da Legislação Tributária;

XIII - A melhoria e a transparência dos sistemas de informação, planejamento e desenvolvimento do Município; e,

XIV - A criação ou manutenção de Conselhos de Participação da sociedade civil.

CAPÍTULO IV INSTRUMENTOS

Art. 18. Os instrumentos previstos nesta Lei visam a sua implantação e são compreendidos através de documentos legais, técnicos, orçamentários, financeiros e administrativos, de forma a integrar os programas, projetos, orçamentos, investimentos e ações do Município dispostos neste Plano.

Art. 19. Na aplicação do Plano Diretor serão utilizados, sem prejuízo de outros previstos na legislação Municipal, Estadual e Federal, instrumentos de caráter institucional, jurídico, tributário, financeiro, urbanístico e administrativo.

Art. 20. Os instrumentos institucionais são os órgãos e conselhos voltados para assuntos de interesse da sociedade civil, conforme dispuser lei específica.

Art. 21. Os Órgãos e Conselhos possuirão atribuições para analisar, revisar e propor medidas previstas nos programas, políticas e disposições definidas neste Plano Diretor.

§1º - Os Conselhos terão composição paritária entre representantes do Poder Público e da Sociedade.



GABINETE DO PREFEITO

§2º - Os Conselhos deverão ser regulamentados com lei específica de criação e regimento interno.

Art. 22. Os instrumentos jurídicos são os Órgãos, Leis e Conselhos voltados para assuntos relativos à desapropriação, servidão administrativa, tombamento de bens culturais e ambientais, direito real de concessão de uso, direito de superfície, direito de preempção e usucapião especial do imóvel urbano.

Art. 23. Os instrumentos de caráter tributário e financeiro serão fundos municipais contábeis a serem criados por lei específica.

Art. 24. Os fundos municipais serão regulamentados após a aprovação deste Plano Diretor.

Art. 25. Os instrumentos de caráter Urbanístico são: o Parcelamento do Solo, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo; Código de Obras e Edificações; Código de Posturas; Urbanização Consorciada; Direito de Construir; Remembramento; Edificação; Regularização Fundiária e Reserva de Terras para Utilização Pública.

Art. 26. A Desapropriação, a Servidão Administrativa e a Concessão de Direto Real do Uso regem-se pela legislação específica.

Art. 27. No direito de superfície o proprietário de terreno urbano pode conceder a outrem, de forma gratuita ou onerosa, por tempo determinado ou indeterminado, o direito de construir, ocupar ou plantar, mediante escritura pública, devidamente registrada no Cartório ou Registro de Imóveis, adquirindo o concessionário a propriedade da construção, ocupação ou plantação.

Parágrafo único. O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão.

Art. 28. O Município exercerá o direito de preempção, conforme previsto na legislação federal, para atender:

- I - Realização de Programas Habitacionais;
- II - Criação de Áreas Públicas de Lazer;
- III - Implantação de Equipamentos Urbanos e Comunitários;
- IV - Constituição de Reserva Urbana de Terras;
- V - Ordenação e Direcionamento da Expansão Urbana;



GABINETE DO PREFEITO

- VI - Constituição de Áreas de Preservação Ecológica e Paisagística; e,
VII - Regularização Fundiária.

Art. 29. Lei complementar estabelecerá normas gerais de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Obras e Edificações, Licenciamento e Fiscalização.

§1º - Os objetivos e diretrizes do Plano Diretor deverão, obrigatoriamente, nortear as adequações previstas em lei complementar sobre Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§2º - A lei do Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo obedecerá às disposições das Leis Federais Nº 10.257/01 do Estatuto das Cidades, Nº 11.124/04 do Sistema Nacional de habitação de Interesse Social, Nº 11.445/07 do Saneamento Básico, Nº 12.305 da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Nº 12.587/12 da Mobilidade Urbana e Nº 7.661/88 do Plano nacional de Gerenciamento Costeiro e conterá, no mínimo, normas gerais e objetivos para:

- I - Orientar e estimular o desenvolvimento urbano adequado ao Município;
- II - Minimizar os conflitos entre áreas residenciais e outras atividades sociais e econômicas;
- III - Permitir o desenvolvimento racional e integrado do meio urbano, rural e ambiental;
- IV - Assegurar a concentração urbana equilibrada, mediante controle de uso e aproveitamento do solo; e,
- V - Garantir a existência, perenidade e qualidade dos recursos hídricos, em especial dos rios: Balsas, Balsinha, Maravilha e Cachoeira.

§3º - A lei do Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo definir-se-á de acordo com a predominância de cada bairro ou região do Município, adequando seus usos às áreas urbanas conforme tendência ou interesse residencial, administrativo, preservação ambiental, social, expansão urbana, sanitário, de transporte, industrial e econômico.

§4º - As leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo estabelecerão parâmetros urbanísticos sobre limites de zonas, dimensões de lotes, definições técnicas dos logradouros, arborização, porcentagem e características gerais de áreas a serem destinadas ao uso público, áreas não edificáveis, normas para estacionamentos, recuos, gabaritos e afastamentos.

Art. 30. A ocupação do solo será controlada pelas definições de índices e parâmetros para o parcelamento da terra, construção e edificação.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 31. O Código de Obras disporá sobre as obras públicas e privadas, de demolição; reforma, transformação de uso, modificação, construções, canteiro de obras, edificações, conceituação e parâmetros externos para sua construção, unidades, compartimentos e áreas comuns das edificações, grupamentos de edificações, adequação das edificações ao seu uso por pessoa com deficiência, aproveitamento e conservação das edificações de valor cultural.

Art. 32. Na urbanização consorciada, o Município, com base nos objetivos, diretrizes e programas específicos do seu Plano Diretor, poderá declarar de interesse social para fins de desapropriação, a quem deve ou pode suprir com nova destinação de uso, o imóvel urbano improdutivo, subutilizado ou que não corresponda às necessidades de habitação, desenvolvimento ou trabalho da população e do Município.

§1º - O imóvel desapropriado, mediante prévia licitação, poderá ser objeto de venda, incorporação, concessão de direito real de uso, locação ou outorga do direito de superfície a quem estiver em condições de lhe proporcionar a destinação social prevista no Plano Diretor.

§2º - O Poder Público poderá exigir, em edital, que o licitante vencedor promova a desapropriação em nome da Administração e indenize o expropriado.

§3º - O edital estabelecerá as condições e os termos de ressarcimento ao licitante vencedor, mediante transferência de parte dos imóveis vinculados ao empreendimento.

Art. 33. A urbanização consorciada será utilizada em empreendimentos conjuntos da iniciativa privada e dos Poderes Públicos federal, estadual e municipal, sob a coordenação deste último, visando à integração e à divisão de competência e recursos para execução de projetos comuns.

Parágrafo único. A urbanização consorciada poderá ocorrer por iniciativa do Poder Público ou através de proposta dos interessados, avaliando o interesse público da operação.

Art. 34. O Poder Público, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigirá do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente, parcelamento, desapropriação e edificação compulsória, no prazo mínimo de três anos, a contar da data de notificação da Prefeitura ao proprietário do imóvel.

Parágrafo único. A notificação deverá ser averbada nas respectivas matrículas junto ao Ofício de Registro de Imóveis.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 35. As ações de regularização fundiária priorizarão a população de baixa renda, com vistas à legalização da ocupação do solo, às dotações de equipamentos sociais e comunitários e ao apoio financeiro para acesso à terra.

§1º - Será constituída uma Comissão Municipal de Regularização Fundiária através de lei específica para a execução das ações municipais deste tema;

§2º - São áreas de regularização fundiária as habitadas por população de baixa renda e que devem, no âmbito do interesse social, ser objeto de ações voltadas à regularização específica das atividades urbanísticas, prioritárias de equipamentos comunitários, bem como à legalização da ocupação do solo.

§3º - Os cartórios e órgãos públicos e privados deverão colaborar com o Município em suas ações de regularização fundiária, fornecendo todas as informações necessárias.

Art. 36. A reserva urbana de terras para utilização pública tem como objetivo destinar áreas para a ordenação de território, à implantação dos equipamentos sociais e comunitários, de acesso à moradia e nos projetos de incorporação de novas áreas à estrutura urbana, imitando-se o Município imediatamente na posse.

CAPÍTULO V

PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL, DAS ÁREAS VERDES E LIVRES

Das Definições

Art. 37. A política ambiental do Município de Balsas corresponde a um conjunto de diretrizes, objetivos e instrumentos de política pública que orienta a implementação da gestão e gerenciamento das questões ambientais do município. Essa política pública servirá de base para a implementação do desenvolvimento sustentável em todas as ações e atividades desenvolvidas pela administração municipal direta e indireta.

Art. 38. A Política de Preservação do Patrimônio Ambiental terá como órgão de controle social o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 39. Segundo a Política Nacional do Meio Ambiente apresentada na Lei nº 6.938/81, o meio ambiente pode ser definido como um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Art. 40. O meio ambiente pode ser classificado juridicamente em:



GABINETE DO PREFEITO

- I - Meio ambiente natural ou físico: constituído pelos recursos naturais e pela correlação recíproca de cada um desses em relação aos demais;
- II - Meio ambiente artificial: construído ou alterado pelo ser humano e constituído pelos espaços públicos fechados e abertos;
- III - Meio ambiente cultural: constitui o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico - bens de natureza material e imaterial; e,
- IV - Meio ambiente do trabalho: constituído pelo conjunto de fatores relacionados com as condições do ambiente de trabalho.

Art. 41. Para efeito desta Lei, é considerada Área de Proteção Ambiental – APA é uma área, em geral extensa, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especiais e fundamentais para a qualidade de vida e o bem-estar da população, e tem como objetivo básico proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Art. 42. Para efeito desta Lei, fica definida como Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, um espaço territorial com pouca ou nenhuma ocupação humana, que possui atributos naturais extraordinários ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

Parágrafo único - Constituída por terras públicas ou privadas. Podem ser estabelecidas restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma das unidades em comento, desde que respeitados os limites legais e constitucionais.

Das Diretrizes

Art. 43. A gestão ambiental do município de Balsas visará o desenvolvimento sustentável e buscará a integração e participação da sociedade na gestão dos recursos naturais municipais.

Parágrafo único: O Desenvolvimento Sustentável visa preservar os recursos naturais para as atuais e futuras gerações, sendo o elemento do princípio da função social, visando à harmonia em benefício da sociedade e da coletividade.

Art. 44. A política ambiental do Município de Balsas atuará em defesa da fauna, flora, solo, subsolo, água, ar, obras, instalações e atividades que, potencial ou efetivamente, atuem como agentes conservadores dos ecossistemas naturais do Município.

20



GABINETE DO PREFEITO

Art. 45. A política ambiental do Município de Balsas será implementada através de ações, intervenções, projetos, programas, planos específicos, leis complementares e ampliação e adequação dos instrumentos administrativos, técnicos e humanos do Poder Executivo municipal, bem como mediante estímulos às iniciativas privadas e não governamentais.

Parágrafo único - A Educação Ambiental deverá ser trabalhada como tema transversal nos diversos eixos e/ou disciplinas na rede escolar municipal.

Art. 46. A política ambiental do Município de Balsas valorizará a preservação e recuperação dos recursos hídricos, sobretudo córregos, riachos, lagos, lagoas e rios do Município, mediante lei complementar, ações, intervenções, projetos, programas e planos específicos.

Art. 47. As Áreas de Preservação Permanente seguirão ao que dispõe a Lei Federal do Código Florestal N° 12.651 de 2012.

Dos Princípios

Art. 48. Esta política fundamenta-se nos seguintes princípios da Política Nacional de Meio Ambiente:

- I - Manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público necessariamente assegurado, protegido e coletivo;
- II - Racionalização do uso do solo, subsolo, água e ar;
- III - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - Proteção dos ecossistemas e a preservação de áreas representativas;
- V - Controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- VI - Incentivos aos estudos e pesquisas de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - Acompanhamento da qualidade ambiental;
- VIII - Recuperação das áreas degradadas;
- IX - Proteção das áreas ameaçadas de degradação; e,
- X - Educação ambiental em todos os níveis de ensino e às comunidades, capacitando-as para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. Serão também observados os princípios da Constituição Federal em seus artigos 5° e 225 respectivamente:



GABINETE DO PREFEITO

I - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja indispensável à segurança da sociedade e dos estados.

II - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dos Objetivos

Art. 49. São objetivos da política ambiental do município de Balsas:

I. Promover o desenvolvimento sustentável no município;

II. Promover a qualidade de vida, por meio da preservação, conservação e/ou recuperação das paisagens e dos recursos naturais;

III. Atuar em defesa da fauna, da flora, do solo, do subsolo, da água e do ar, especialmente no controle dos empreendimentos que, apresentem potencial modificador dos ecossistemas naturais existentes no Município;

IV. Preservar e recuperar os recursos hídricos através de leis complementares, ações, intervenções, projetos, programas e planos específicos;

V. Destinar os espaços livres oriundos de parcelamento do solo, bem como outros bens de uso comum, exceto vias públicas, prioritariamente à implantação de áreas verdes;

VI. Considerar os parques públicos, as praças, os jardins, os espaços e as áreas livres de arruamentos e projetos e ainda as áreas remanescentes ligadas ao sistema viário como áreas verdes;

VII. Considerar as áreas de risco de deslizamento, áreas inundáveis, áreas de proteção de mananciais e matas ciliares como Áreas de Proteção Permanente – APP; e,

VIII. Promover a educação ambiental voltada para a realidade local, realizando programas de conscientização da população relacionado às queimadas locais, clima local e meio ambiente.

Art. 50. Fica criado o Plano de Preservação do Meio Ambiente do Município, a ser detalhado conforme disposições desta lei.

§1º - O Plano de Preservação do Meio Ambiente do Município deve ser acompanhado de forma conjunta pelos agentes privados, entidades não governamentais e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, a ser regulamentado por Lei específica.

§2º - O Plano de Preservação do Meio Ambiente do Município deve conter abordagens gerais e específicas, de forma a contemplar:

I - O levantamento, mapeamento, caracterização, diagnóstico e análise sobre os recursos naturais, atividades e assentamentos humanos no ambiente natural e rural;

II - A demografia e o crescimento populacional:



GABINETE DO PREFEITO

- III - As áreas de grande importância ecológica;
- IV - As proposições de programas, ações e projetos específicos;
- V - Os meios de gestão e instrumentos de controle de utilização;
- VI - A ocupação do ambiente natural e rural;
- VII - O desenvolvimento de atividades econômicas compatíveis com as diversas regiões do Município e seus respectivos ecossistemas;
- VIII - Os padrões e formas de consumos e indicativos de saúde, como taxas de mortalidade infantil, epidemias e doenças mais frequentes; e,
- IX - Meios de gestão e instrumentos de controle de abastecimento e utilização d'água potável e coleta, tratamento e destino final de esgoto e resíduos sólidos.

Art. 51. O Plano de Preservação do Meio Ambiente do Município tem como objetivo geral:

I - Identificar, caracterizar, classificar e mapear os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, a fragilidade, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

Parágrafo único. São objetivos específicos do Plano de Preservação do Meio Ambiente do Município:

- I - Garantir um saneamento saudável e o desenvolvimento sustentável para todo o Município;
- II - Garantir a permanente redução da poluição ambiental;
- III - Propiciar a integração e a compatibilização de ações, programas e iniciativas de valorização e conservação ambiental desenvolvida pelos diversos órgãos públicos, entidades não governamentais e agentes privados;
- IV - Estabelecer normas, índices, critérios, métodos e padrões de extração, utilização e manejo dos recursos naturais para todo o município e a população;
- V - Estimular a educação e desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental e de saneamento em todo o Município;
- VI - Garantir a preservação dos recursos naturais, principalmente o solo, os cursos d'água, vegetação, lagoas, a biodiversidade e o ecossistema;
- VII - Desenvolver sistema e meios de coleta e destino final do lixo para toda a população da sede e para os principais povoados e ocupações isoladas nas áreas rurais;
- VIII - Desenvolver sistemas coletivos e individuais, públicos e privados de captação, tratamento e destino final de esgoto;
- IX - Desenvolver propostas e propiciar a captação, a reserva, tratamento e distribuição de água para toda a população da sede e dos principais povoados e ocupações isoladas nas áreas rurais;
- X - Promover a gestão, controle e monitoramento ambiental e sanitário;
- XI - Estimular e apoiar iniciativas de coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos, bem como de tecnologias de reaproveitamento como a compostagem;



GABINETE DO PREFEITO

XII - Criar um sistema, com critérios e métodos, de controle ambiental e sanitário de educação e fiscalização, com a devida aplicação de penalidades;

XIII – Organizar e padronizar os bares e restaurantes, obedecendo a condições sanitárias adequadas; e,

XIV - Disciplinar o funcionamento do comércio, bares e restaurantes, em conformidade com o estabelecido em lei;

Art. 52. Fica criada a Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE do Encontro dos Três Rios.

Art. 53. Ficam criados os Parques Urbanos: Centenário no bairro Potosí, Cazuza Ribeiro no centro, Mão de Deus no bairro Mont’Serrat e Trezidela na área do atual lixão.

Dos Instrumentos

Art. 54. São instrumentos da política ambiental do Município de Balsas:

- I. Avaliação dos Impactos Ambientais;
- II. Licenciamento Ambiental;
- III. Zoneamento Ambiental;
- IV. Sistema de Informação Ambiental;
- V. Educação Ambiental;
- VI. Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- VII. Plano de Preservação do Meio Ambiente do Município; e,
- VIII. Instrumentos de Gestão Ambiental propostos nas Legislações Federal, Estadual e Municipal, adequados à realidade municipal.

Disposições Gerais

Art. 55. As áreas de interesse, preservação e proteção ambiental, quando inseridas no perímetro urbano devem seguir as determinações previstas na lei de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e respectivos planos de manejo, e ainda estas devem respeitar a Lei Federal nº 4.711, de 25 de dezembro de 1965.

Art. 56. A Política de Preservação do Meio Ambiente do Município seguirá as recomendações estabelecidas nesta lei, e dará prioridade aos locais apresentados na Tabela 01, parte integrante desta lei.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 57. Ficam criadas a ARIE Encontro dos Três Rios e a Zona de Amortecimento da APA Nascentes do Rio Balsas.

Art. 58. A ARIE Encontro dos Três Rios encontra-se na região leste do município próximo ao perímetro urbano e é delimitada conforme Mapa 04/04 pelo perímetro que se inicia nos pontos de coordenadas UTM (389599; 9175112), deste segue na orientação leste limitando-se a margem esquerda dos rios Cachoeira, Maravilha e Balsas até encontrar com os pontos de coordenadas UTM (393775; 9174276), donde prolonga-se na direção sul para encontrar os pontos de coordenadas UTM (393820; 9172501), a partir deste prossegue na orientação oeste a margem esquerda do rio Balsas até encontrar os pontos de coordenadas UTM (390568; 9170256), onde segue com leve deflexão para oeste na direção norte até encontrar o ponto inicial.

Art. 59. A Área de Amortecimento da APA Nascentes do Rio Balsas fica definida a partir do limite da APA até um traçado paralelo de dez quilômetros dentro dos limites do município de Balsas.

Art. 60. As ARIE Encontro dos Três Rios e a Zona de Amortecimento da APA Nascentes do Rio Balsas são partes integrantes da Política de Preservação do Meio Ambiente do Município e do Plano Setorial de Preservação do Meio Ambiente do Município, devendo ser protegidas por norma específica regulamentada em decreto complementar a esta lei e levando em conta as seguintes considerações:

- I - A complexidade dos ecossistemas da área;
- II - A preservação ambiental dos recursos naturais e o impedimento da geração de poluição;
- III - A manutenção saudável e saneada do ambiente natural;
- IV - Desenvolvimento de ações voltadas à educação ambiental, pesquisas e cadastramentos dos recursos naturais e ecossistema;
- V - Respeito às disposições estabelecidas nesta lei;
- VI - Estabelecimento e detalhamento de usos adequados às condições naturais das regiões; e,
- VII - Elaboração e aprovação do Plano de Manejo, no prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação desta lei.

Art. 61. Todas as visitas e atividades humanas, projetos, ações e instalações de qualquer natureza, uso e porte previstos para as Áreas de Proteção e Preservação Ambiental do Município de Balsas devem ser previamente analisados e aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 62. Fica proibida a criação e a movimentação de animais domésticos de grande porte em áreas de interesse e proteção ambiental e de forma extensiva, exceto para subsistência familiar e turismo.

GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO VI
DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 63. Fica definido o prazo de 90 dias para implementação da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico conforme Lei Federal N° 11.445/07.

Art. 64. A Política Municipal de Saneamento Básico terá como órgão de controle social o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

Das Definições

Art. 65. Saneamento Básico é o conjunto de práticas e serviços que são efetuados dentro de um município e que contribuem para a melhoria do meio ambiente, da qualidade de vida, da saúde pública e do bem estar da população.

Parágrafo único. Os principais setores do saneamento básico são: abastecimento de água; manejo de águas pluviais; drenagem urbana; esgotamento sanitário; limpeza urbana; e, manejo de resíduos sólidos e tem a seguinte definição:

I. O Sistema de Abastecimento de Água é definido como a Instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde a zona de captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao fornecimento coletivo de água potável, por meio de rede de distribuição;

II. Esgotamento sanitário é o conjunto de obras e instalações destinadas para coleta, transporte, afastamento, tratamento e disposição final das águas residuárias da comunidade, de uma forma adequada do ponto de vista sanitário;

III. O gerenciamento de resíduos sólidos compreende um conjunto de ações exercidas, de modo indireto ou direto, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos; e,

IV. O manejo das águas pluviais urbanas corresponde ao conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, do transporte, retenção ou detenção para o amortecimento de vazões de cheias, do tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas associadas às ações de planejamento e de gestão da ocupação do espaço territorial urbano.



GABINETE DO PREFEITO

Dos Objetivos

Art. 66. Definir, por meio de um plano de saneamento básico, as medidas necessárias para a implantação do saneamento básico municipal, incluindo os quatro principais componentes: abastecimento de água, o esgotamento sanitário, limpeza pública e gestão de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais.

Art. 67. Estabelecer metas articulando os diversos níveis de governo e concessionárias para implementação de programas de metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos, mediante entendimento com a concessionária.

Art. 68. Criar programas que venham a articular com os diversos níveis de governo para a implantação de medidas de prevenção de inundações, controle de processos erosivos, controle de transporte e deposição de entulhos e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem.

Art. 69. Elaborar e implementar o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, buscando diminuir os aspectos ambientais decorrentes da geração de lixo, tendo como eixos principais: a) aprimoramento e universalização dos serviços de limpeza urbana; b) reciclagem e reaproveitamento dos resíduos gerados; c) ações educativas para reduzir a produção de resíduos; d) realizar a destinação final adequada.

Parágrafo único: As atividades desenvolvidas em cada um dos eixos descritos no *caput* deste artigo visam melhorar as condições de trabalho, a valorização e qualificação dos trabalhadores da área de limpeza urbana, servidores da prefeitura e catadores e viabilizar mecanismos de participação da sociedade.

Art. 70. Promover meios para implantação do Aterro Sanitário do Município de Balsas, com a finalidade de garantir a destinação final adequada ao lixo urbano de qualquer espécie ou natureza.

Art. 71. Implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escalas.



GABINETE DO PREFEITO

Dos Instrumentos

Art. 72. São instrumentos da política de Saneamento Básico:

- I. Plano Municipal de Saneamento Básico; e,
- II. Plano de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos
- III.

Da Política Municipal de Saneamento Básico

Art. 73. A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, ficando expressamente proibido:

- I - A deposição indiscriminada de lixo e resíduos sólidos em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas;
- II - A incineração como disposição final de lixo a céu aberto;
- III - O lançamento de lixo e resíduos sólidos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erradicadas; e,
- IV - O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais; e a queima de resíduos sólidos, de qualquer espécie, no município.

Parágrafo único – É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

Art. 74. A coleta, o tratamento, o destino final de esgoto e a drenagem de todas as edificações do Município devem obedecer às normas de saneamento referentes à matéria, assim como às exigências do Plano de Saneamento Básico do Município, à Avaliação de Impacto Ambiental – AIA desenvolvida para o respectivo sistema, bem como respeitar as condições naturais locais.

Art. 75. Sempre que houver rede coleta de esgoto, devem ser realizadas, pelo proprietário, as ligações das edificações com a rede pública de esgoto, dentro das normas técnicas nacionais e exigências da concessionária local.

Art. 76. Todas as edificações de qualquer natureza e forma, que não sejam servidas pela rede pública de esgoto devem possuir meios de tratamento e lançamento, de forma a evitar que seus efluentes contaminem o meio ambiente e prejudiquem a saúde pública.

§ 1º - Os meios de tratamento, os equipamentos e as estruturas pertinentes devem ser implantados dentro dos limites do lote do proprietário responsável, não podendo instalar-se em área pública.



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - É permitido que dois ou mais empreendimentos ou edificações a serem implantados na mesma região utilizem infraestrutura de ligação e estações elevatórias comuns, reduzindo-se, assim, os custos.

§ 3º - Em casos de edificações que apresentem lançamento de efluentes abaixo do nível da rede pública de esgoto, devem ser empregadas estações elevatórias, ficando obrigatório o emprego de geradores de energia nestas estações.

§ 4º - As técnicas para tratamento de efluentes propostas e empregadas deverão ter eficiências comprovadas e reconhecidas pelos órgãos públicos e entidades competentes relacionados com a saúde pública, preservação do meio ambiente e saneamento.

Art. 77. Toda e qualquer estação de tratamento de esgoto, pública ou privada, que atender a uma demanda de mais de 10 (dez) unidades habitacionais, deve ser dotada de sistema de desinfecção do efluente tratado antes do seu lançamento final, bem como de sistema de tratamento do lodo, inclusive área para secagem e caixa de inspeção na entrada e na saída da estação de tratamento de esgoto.

Art. 78. Os projetos de implantação e ampliação dos sistemas de tratamento, com as estações elevatórias e redes coletoras de esgoto sanitário, devem apresentar AIA e EIA e ser analisados e aprovados pelos órgãos públicos federal, estadual e municipal voltados à saúde, ao meio ambiente e aos serviços de águas e esgotos.

Art. 79. As estações de tratamento de esgotos em funcionamento devem ser periodicamente, fiscalizadas, inspecionadas e terem seus materiais brutos tratados e coletados para análise, avaliação e apreciação da qualidade e eficiência desse tratamento pelos órgãos públicos competentes.

§ 1º - As análises devem apresentar avaliações sobre Demanda Química de Oxigênio - DQO/l, Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO/l, Taxa de contaminadores (NCF/ml, Sólidos Suspensos e dissolvidos mg/l), Potencial Hidrogeniônico - pH, concentrações médias de sólidos totais, coliformes fecais, nitrogênio orgânico e amoniacal e teor de fósforo.

§ 2º - As análises devem apresentar os resultados através de laudos de avaliação. Os casos que não atenderem aos índices, exigências e condições estabelecidas pelas normas e órgãos competentes devem ser corrigidos e submetidos às penalidades cabíveis.

Art. 80. Toda elevatória, estação de tratamento e rede coletora de esgoto sanitário implantada, que esteja em fase de ampliação ou projetada, deve atender às exigências legais e critérios de saneamento dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 81. Será estimulada a utilização de lodo ou efluente tratado nas estações de tratamento de esgoto para irrigação controlada ou produção de adubos, sendo seguidos os procedimentos técnicos adequados e reconhecidos pelos órgãos públicos competentes.

Art. 82. Os sistemas de tratamento de esgoto das áreas de interesse ambiental do Município devem conter as seguintes características e especificações mínimas:

- I - Fossa séptica com filtro anaeróbio, seguido de sumidouro ou vala de infiltração;
- II - Rotina de limpeza do efluente tratado, aprovada pela Prefeitura;
- III - Percolação compatível com o terreno;
- IV - Implantação em área isolada e ambientalmente segura; e,
- V - Localização distante de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) metros de poço ou fossa;

Art. 83. Os sumidouros ou valas de infiltração devem ser afastados 15 (dez) metros de cacimbas ou poços.

Art. 84. Os resíduos e materiais acumulados no interior do decanto-digestor situado nas fossas devem ser periódica e adequadamente removidos, transportados e destinados para área apropriada ou estação de tratamento existente.

Art. 85. O Plano Municipal de Saneamento Básico deve apresentar soluções técnicas e econômicas sobre coleta seletiva, logística reversa, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo e resíduos sólidos, sendo regulamentado por lei específica e em colaboração conjunta de:

- I - Agentes privados;
- II - Entidades não governamentais; e,
- III - Órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. O referido Plano deve ser submetido à apreciação dos órgãos públicos estaduais e federais de saúde e meio ambiente.

Art. 86. O Plano Municipal de Saneamento Básico deve apresentar estudos e condições adequadas de utilização do aterro sanitário, para satisfazer as necessidades da sede e de outros povoados do Município, incluindo a condução do lixo e de resíduos sólidos das localidades costeiras para a área adequada ou aterro sanitário, através de meios de transporte terrestres e fluviais e estações de transferências e ancoradouros.

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O futuro Aterro Sanitário do Município deverá atender às normas e padrões de segurança ambiental, bem como às restrições e exigências estabelecidas pelos órgãos públicos.

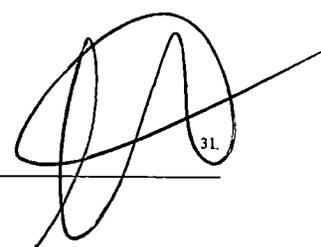
Art. 87. Para efeito desta lei, Aterro Sanitário corresponde ao confinamento dos resíduos em camadas cobertas com material inerte, geralmente solo, de modo a evitar danos ao meio ambiente.

Parágrafo único. São unidades operacionais de um Aterro Sanitário as Células de lixo domiciliar e hospitalar; Impermeabilização de fundo e superior; Coleta e tratamento de chorume e queima de biogás; Drenagem de águas pluviais; Monitoramento ambiental, geotécnico e topográfico; e, Pátio para estocagem de materiais e balança rodoviária.

Art. 88. Os futuros aterros sanitários do Município devem atender a todas às normas e padrões de segurança ambiental, bem como às restrições e exigências estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 89. O aterro sanitário deve ser criado de acordo com as peculiaridades ambientais locais, e de forma a atender às seguintes condições:

- I - Localização compatível com a lei de uso e ocupação do solo de cada localidade;
- II - Distância adequada das áreas e unidades residenciais, bem como de outras atividades incompatíveis;
- III - Capacidade de atender à localidade e às comunidades e povoados próximos;
- IV - Apresentação prévia de EIA/RIMA, que deverá ser submetido à análise e aprovação pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais voltados à saúde, meio ambiente e saneamento;
- V - Implantação e operação de forma gradual ao longo de sua existência até o seu fechamento;
- VI - Desenvolvimento de planos de manejo, de coleta seletiva e de gestão de resíduos sólidos de forma a preservar o meio ambiente local;
- VII - Estabelecimento de itinerário adequado e de agenda da coleta de resíduos domiciliares, públicos e industriais; e,
- VIII - Criação de condições para realização de reciclagem dos resíduos sólidos e compostagem de matéria orgânica para fim apropriado.



31



GABINETE DO PREFEITO

Art. 90. Todo resíduo sólido deve ser acondicionado de forma adequada pela população, de acordo com as normas específicas vigentes, não sendo permitido depósito diretamente sobre o solo ou terreno natural de equipamentos e condicionamentos.

Art. 91. A coleta de resíduos em imóveis com ocupação transitória será regulada em legislação específica.

Art. 92. Os resíduos de saúde devem ser coletados, identificados, tratados, acondicionados, dispostos, transportados e terem destinação final de acordo com as normas legais pertinentes.

§ 1º Para efeito desta lei, são resíduos de saúde os resíduos sépticos com agentes patológicos, os resíduos sólidos cortantes e perfurantes, os resíduos perigosos com elementos tóxicos corrosivos, reativos, explosivos e inflamáveis e os resíduos radioativos.

§ 2º A coleta dos resíduos de saúde deve ser executada por veículo apropriado.

§ 3º Os resíduos sépticos das unidades de saúde não poderão receber disposição final sem tratamento prévio, de maneira a esterilizá-los e torná-los inertes.

§ 4º Para efeito desta lei são serviços e unidades de saúde os hospitais, clínicas médicas, casas de saúde, ambulatórios, postos de atendimento médico, bancos de sangue, clínicas veterinárias e qualquer outra unidade que execute atividades de natureza médica assistencial.

Art. 93. Os estabelecimentos e unidades de serviços de saúde são responsáveis pelas coletas, identificações, tratamento, acondicionamento, disposição, transporte e destinação final de seus resíduos de saúde.

Art. 94. Os estabelecimentos e unidades de serviços de saúde são responsáveis pela elaboração e execução de plano de gerenciamento de seus resíduos, o qual deverá ser submetido aos órgãos públicos de saúde e meio ambiente competentes.

Art. 95. Os estabelecimentos e unidades de serviços de saúde devem ter recursos humanos e técnicos habilitados para o gerenciamento de seus resíduos de saúde.

Art. 96. O Município deverá, sempre que possível, firmar parcerias com os municípios vizinhos para, conjuntamente, aproveitarem a infraestrutura sanitária existente.

Art. 97. O Município deverá implementar todas as ações previstas na Política e no Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme Plano de Metas dos 4 (quatro) componentes e em específico no componente Resíduos Sólidos seguindo todas as diretrizes da Lei Federal Nº 12.305/10 que trata da política federal da gestão integrada de resíduos sólidos.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 98. O município deverá apresentar na legislação do saneamento básico normas específicas sobre o gerenciamento dos resíduos da construção civil.

CAPÍTULO VII POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL

Art. 99. A política de desenvolvimento social e cultural visa a valorização dos costumes e da cultura locais, a melhoria dos indicadores humanos e o bem estar geral da população.

Art. 100. A Política Municipal de Desenvolvimento Social e Cultural terá como órgãos de controle social o Conselho Municipal de Desenvolvimento Social e Conselho Municipal de Cultura.

Art. 101. Fica criado o Programa de Valorização do Patrimônio Social e Cultural do Município, a ser regulamentado mediante norma específica.

Art. 102. São objetivos do Programa de Valorização Social e Cultural do Município:

I - A Redução das principais deficiências sociais locais, sobretudo nas áreas da educação, saúde, nutrição, saneamento, agricultura e moradia; e,

II - A conservação, promoção e qualificação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis existentes em seu território, cuja proteção e preservação sejam de interesse público, além dos bens arqueológicos, artísticos, etnográficos, paisagísticos e ambientais.

Art. 103. A política de desenvolvimento social e cultural deve dar prioridade às regiões carentes e aos principais problemas locais, bem como respeitar as recomendações da Tabela 02 constante do artigo 91.

Art. 104. As principais deficiências sociais locais, nas áreas de educação, saúde, nutrição, saneamento, agricultura e moradia, devem ser reduzidas através de critérios e prioridades públicas, e atender às recomendações da Tabela 02, desta Lei.

Art. 105. As principais deficiências sociais locais nas áreas de educação, saúde, nutrição, saneamento básico, agricultura e moradia devem ser reduzidas com o auxílio de incentivos fiscais e tributários em conformidade com as disposições constantes do capítulo referentes ao desenvolvimento econômico.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 106. São ações estratégicas do Programa de Valorização Social e Cultural do Município:

I - Combate ao analfabetismo e ampliação da rede escolar de ensino fundamental e médio, com instalações físicas e técnicas adequadas;

II - Implantação de escolas profissionalizantes e de ensino técnico especializado nas vocações e potencialidades municipais estabelecidas nesta lei, e com instalações físicas e técnicas adequadas;

III - Implantação de entidades de ensino técnico nas áreas agrícolas, de alimentação e artesanato;

IV - Inserção de disciplinas eletivas de preservação ambiental, legislação de trânsito, técnicas de agricultura familiar, turismo, artesanato, história e geografia municipal na estrutura curricular;

V - Capacitação humana e social visando a inclusão da população no processo de desenvolvimento municipal e de crescimento das potencialidades econômicas;

VI - Ampliação e qualificação adequada dos recursos docentes da rede de ensino local;

VII - Criação de espaços adequados à prática e desenvolvimento das expressões culturais locais, centros culturais e de eventos fechados e abertos, além de feiras e eventos para demonstração e comercialização de produtos locais;

VIII - Elaboração de normas municipais de proteção aos bens culturais, ambientais e patrimoniais;

IX - Mapeamento, identificação e inventário dos bens culturais, turísticos, ambientais e patrimoniais;

X - Implantação e operacionalização do hospital regional com instalações físicas e técnicas adequadas;

XI - Combate a epidemias;

XII - Implantação de programas de prevenção ao câncer de colo de útero, hanseníase e tuberculose;

XIII - Envolvimento municipal em programas e campanhas de imunização, pré-natal e planejamento familiar; e,

XIV - Ampliação e qualificação dos recursos humanos da área de saúde com referência local e regional.

Art. 107. Ficam criados as Áreas de Interesse Cultural e Turístico (AICT) da Santa Luzia e da Zona de Interesse Turístico da Canaã possibilitando investimentos na melhoria dos acessos e infraestrutura turística para melhor receber turistas e usuários.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A AICT visa requalificação cultural e turística destas áreas com prioridade para as parcerias público-privado com foco na preservação ambiental.

Art. 108. Caberá ao Poder Executivo Municipal o levantamento, a descrição e a classificação das manifestações e valores culturais locais.

CAPÍTULO VIII POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 109. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como objetivo geral a promoção do crescimento econômico, científico e tecnológico de maneira compatível com a conservação do meio ambiente e com a redução das desigualdades sociais, de forma integrada e congruente entre os setores do poder público, segmentos da iniciativa privada e entidades não governamentais.

Parágrafo único: Os objetivos específicos são: a ascensão social e econômica da população do Município, através da melhoria da qualidade de vida, da distribuição de renda, da elevação no nível de empregos e da preservação das áreas e/ou zonas sociais e ambientais do município.

Art. 110. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico considera como sendo as principais potencialidades econômicas do município as atividades agrícolas da soja, arroz, feijão, mandioca, milho, hortigranjeiras, algodão, produção de alimentos em geral, agricultura familiar, agroindústria, educação, saúde, madeira, indústria moveleira, extração, beneficiamento, comercialização de calcário e outros minerais agregados da construção civil e o artesanato local.

Art. 111. O Município promoverá o desenvolvimento das principais potencialidades econômicas, observando:

I - Estímulos fiscais temporários e/ou permanentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de estabelecimentos existentes, bem como ao surgimento de novos;

II - Ações voltadas ao domínio e independência tecnológica para o desenvolvimento das principais potencialidades, bem como a criação de meios para geração de conhecimento, capacitação e treinamento de recursos humanos locais;



GABINETE DO PREFEITO

III - Capacitação humana e profissional técnica nas áreas de culinária, turismo, artesanato, produção agrícola, beneficiamento e engenharia de alimentos, construção civil, além de enfermagem, bioquímica, farmacologia e magistério;

IV - Agenda anual de eventos no município e na região voltados à divulgação das atividades das empresas e das pesquisas em desenvolvimento no município;

V - Agenda anual de eventos no município voltados à divulgação das principais potencialidades econômicas municipais estabelecidas nesta lei;

VI - Agenda anual de encontros, debates e seminários objetivando discussões sobre financiamentos, captação financeira, desempenho econômico, aperfeiçoamento administrativo e técnico dessas potencialidades e suas conquistas de mercados;

VII - Estímulo à formação de lideranças empresariais, entidades, cooperativas e associações privadas voltadas à organização dos setores produtivos;

VIII - Estruturação jurídica, institucional, técnica, humana e operacional dos setores públicos relacionados com o desenvolvimento dessas atividades e promoção de ações direcionadas à organização pública;

IX - Criação de mecanismos para aproveitamento e valorização de recursos humanos locais através dessas atividades, com o objetivo de melhorar os indicadores sociais e econômicos do município;

X - Promoção da reforma e ampliação do Mercado Central;

XI - Promoção de incentivo à implantação de espaços para comercialização dos produtos agrícolas e do artesanato locais, bem como à implantação de pequenos centros comerciais e de lazer regionalizados;

XII - Criação de incentivos fiscais e tributários temporários e/ou permanentes que fortaleçam a produção, escoamento e comercialização de produtos locais;

XIII - A potencialidade turística com a criação das Áreas de Interesse Turísticas e toda a cadeia produtiva local;

XIV - A criação dos Núcleos de Desenvolvimento Urbano da Aldeia e Santa Luzia;

XV - A criação da Zona de Interesse Turística da Canaã, e,

XV - A criação do Distrito da Batavo.

Art. 112. Ficam permitidos os incentivos fiscais, tributários e de impostos, especialmente imposto sobre serviços - ISS e imposto predial territorial urbano - IPTU, para algumas atividades em localidades e regiões específicas a serem regulamentados por norma específica.

Parágrafo único. Os incentivos são permitidos para atividades e empreendimentos que respeitem o disposto na lei sobre meio ambiente e desenvolvimento social.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 113. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, a ser regulamentado por norma específica, e com o objetivo de gerenciar, coordenar e sistematizar a política de aceleração econômica do município, observando:

I – O estímulo à diversificação da economia local, à implantação de micro, pequenas e médias empresas e aquelas de uso intensivo de mão-de-obra local;

II – O auxílio às ações voltadas à busca e conquista de mercados e consumidores para os produtos e serviços produzidos e desenvolvidos no Município;

III – A organização de iniciativas destinadas à capacitação financeira de micro, pequenas e médias empresas e do setor produtivo de um modo geral;

IV – O estímulo à regularização, aproveitamento, utilização social e produtiva da terra, dentro de princípios adequados de preservação e conservação do patrimônio ambiental;

V – A promoção de programas e projetos de incremento dos serviços de transportes e de infraestrutura, de forma a valorizar as prioridades econômicas locais e os interesses e direitos sociais da população;

VI – O estímulo à legalização das atividades econômicas informais, ligadas às micro, pequenas e médias empresas, pela promoção de programas de apoio ao setor e desburocratização de sua legalização e licenciamento;

VII – A legalização das atividades ligadas ao transporte e prestação de serviços.

VIII – O apoio às iniciativas de integração de comércio, indústria e serviços;

IX – O estímulo e coexistência no uso residencial, de comércio, de serviços e das atividades econômicas não poluentes de pequeno porte.

X – Apoio às ações de organização e ordenamento do Distrito Agroindustrial de Balsas; e,

XI – Apoio às ações de implantação e ordenamento do novo Aeroporto de Balsas.

Art. 114. O Conselho de Desenvolvimento Econômico será integrado por representantes dos órgãos públicos relativos aos assuntos de transporte, meio ambiente, economia, urbanismo, obras e educação e entidades privadas produtivas e sociedade civil organizada a ser regulamentado por lei complementar.

CAPÍTULO IX POLÍTICA DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA

Art. 115. A Política Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana consiste no conjunto de instrumentos físicos, legais, humanos e técnicos para regulamentar a movimentação e deslocamento de pessoas e bens.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 116. A Política Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana terá como órgão de controle social o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

Art. 117. A Política Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana tem como prioridade a valorização da coletividade e do interesse público sobre o individual na promoção funcional e segura da circulação dos cidadãos e bens às localidades e regiões do Município.

Art. 118. Os sistemas de transportes de passageiros e cargas devem operar de forma racional e integrada, em harmonia com o meio ambiente e de maneira a garantir a segurança de usuários, prestadores de serviços e da população em geral.

Art. 119. Fica criado o Sistema Zona Azul para ordenar e disciplinar o trânsito e estacionamentos da Área Central, que será regulado por lei específica.

Paragrafo único. O Sistema Zona Azul terá estacionamento rotativo e permissão para cobranças de taxas reguladas pela Lei específica.

Art. 120. Fica criado o Sistema Viário, a ser regulamentado pela Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, coordenado por órgão municipal e elaborado pelo Poder Executivo Municipal, com a colaboração dos setores privados, entidades não governamentais e órgãos públicos do Estado e da União.

Art. 121. O Sistema Viário tem como objetivo geral o aprimoramento da qualidade da movimentação e do deslocamento de pessoas e cargas, a criação de meios e garantias de segurança da população, implantação de transportes coletivos no Município e a promoção de campanhas de educação.

Art. 122. O Sistema Viário deverá:

I - Prever sistema de transporte local e ser desenvolvido com base em abordagens gerais e específicas, de forma a contemplar todas as modalidades e meios, com soluções de curto, médio e longo prazos e dispor de respeito de circulações rodoviárias, ferroviárias, aeroviárias, segurança dos sistemas operacionais de transporte, terminais de transportes de passageiros, estacionamento de veículos e bicicletas, ciclovias, vias de pedestres, sistemas e intermodais de transportes de cargas e passageiros, sistemas de vias interbairros, integração dos bairros, povoados e regiões do Município com rodovias e estradas estaduais e municipais.

II – Instituir as Concessões Públicas para o transporte coletivo integrado às soluções do Sistema Viário Municipal;



GABINETE DO PREFEITO

III - Viabilizar a circulação segura de ciclistas e pedestres por todo o perímetro urbano do Município, de forma integrada, com a implantação de ciclovias e a sinalização específica, especialmente nas principais vias.

IV - Prover de um sistema de circulação municipal, envolvendo vias urbanas e rurais integrando bairros, regiões, povoados e equipamentos urbanos, sobretudo de educação, saúde, esporte, lazer, transporte, serviços públicos e comércio.

V - Implementar Anel Central, Anel Viário e Anel Rodoviário como vias expressas ou de trânsito rápido, corredores primários como vias arteriais e corredores secundários como vias coletoras, conforme Código de Trânsito Brasileiro - CTB; e,

VI - Implementar a Zona Azul para ordenamento dos estacionamentos rotativos na Área Central.

Art. 123. A Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano deve contemplar uma estruturação viária em respeito às disposições desta lei, e de maneira a compatibilizar e integrar o uso do solo urbano com os terminais de transportes, bairros e suas atividades, sistemas viários, rodovias estaduais e estrutura viária do município.

Art. 124. A Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano deve prever a implantação e implementação de anéis viários, vias de integração, vias estruturais, vias interbairros, vias coletoras, vias locais, elevados, pontes e ferrovia com áreas não edificantes e faixas de domínio, além de equipamentos e terminais de transporte, a serem detalhadas em respeito às disposições na Tabela 03, desta lei.

Art. 125. A Política de Transporte e Mobilidade Urbana tem como objetivo proteger a população de acidentes, bem como propiciar segurança aos usuários e prestadores de serviços de transporte.

§1º A Política de Transporte e Mobilidade Urbana priorizará a implementação das regras de acessibilidade em toda a Área Central.

§ 2º A Política de Transporte e Mobilidade Urbana deve envolver campanhas de educação, intervenções físicas, sinalização sonora e visual horizontal e vertical, obras de infraestrutura, normas e condições operacionais, padrões de convívio, comportamento e uso dos sistemas de transporte e publicações de materiais instrutivos de segurança.

§ 3º A elaboração, implantação, realização e desenvolvimento da Política de Transporte e Mobilidade Urbana deve ter a participação dos Poderes Legislativo e Executivo municipal, de entidades não governamentais e da população em geral.

§ 4º A Política de Transporte e Mobilidade Urbana deve criar mecanismo de integração e convívio entre os diversos meios de transporte e seus terminais.



GABINETE DO PREFEITO

§ 5º A Política de Transporte e Mobilidade Urbana visa prioritariamente à proteção de pedestres.

Art. 126. A Política de Transporte e Mobilidade Urbana deverá instituir regras específicas na Regulamentação do Distrito Batavo, nos Núcleos de Desenvolvimento Urbano da Aldeia e Santa Luzia.

CAPÍTULO X POLÍTICA HABITACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 127. A Política Municipal Habitacional e de Desenvolvimento Urbano tem como objetivo geral a promoção do ordenamento urbano, habitacional e de suas funções, de maneira compatível com a conservação do meio ambiente, e de forma racional, integrada e congruente entre os setores do Poder Público, segmentos da iniciativa privada e entidades não governamentais.

Art. 128. A Política Municipal Habitacional e de Desenvolvimento Urbano terá como órgão de controle social o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

Art. 129. A Política Municipal Habitacional e de Desenvolvimento Urbano objetiva preparar física, institucional e tecnicamente o Poder Público Municipal para o advento das atividades econômicas e preservação ambiental, redução das desigualdades sociais e a erradicação da pobreza, de maneira gradual e organizada, bem como a melhoria das moradias da população e das condições de vida na cidade, povoados e bairros, sobretudo da infraestrutura.

Art. 130. O perímetro urbano da cidade de Balsas está estabelecido no Mapa 02/04 integrante desta lei e está assim definido: Inicia-se este perímetro ao norte, no ponto de coordenadas UTM (380556; 9173807), tendo como limite a margem sul do rio Maravilha, percorrendo neste com orientação leste encontrando os pontos de coordenadas UTM (387967; 9173711), a partir deste segue com uma suave deflexão para a esquerda na orientação sul para encontrar os pontos de coordenadas UTM (387705; 9172754), seguindo com uma deflexão para direita na direção sudeste encontra-se os pontos de coordenadas UTM (389789; 9171870), donde prossegue para o sul com uma suave deflexão a direita, atravessa o Rio Balsas, chegando aos pontos de coordenadas UTM (390358; 9169973), depois com deflexão à esquerda e orientação sul segue até atingir os pontos de coordenadas UTM (389159; 9164476), segue na orientação sul, tendo como limite o riacho Araça até os pontos de coordenadas UTM (387670; 9163178), deste ponto segue na direção sudoeste até encontrar os pontos de coordenadas UTM (386497; 9162603), deste avança na direção sul pelo riacho Pendanga até situar-

40



GABINETE DO PREFEITO

se nos pontos de coordenadas UTM (386547; 9160711), do mesmo segue na orientação noroeste chegando no Rio Balsas, nos pontos de coordenadas UTM (384327; 9161254), a partir deste ponto passa a limitar-se a margem esquerda do Rio Balsas até encontrar os pontos de coordenadas UTM (382178; 9159936), aonde prossegue na orientação noroeste até os pontos de coordenadas UTM (378603; 9161964), seguindo pela nascente contribuinte do ribeirão Mato Grosso até encontrar o riacho Mato Grosso, nos pontos de coordenadas UTM (377091; 9163789), limitando com o riacho Mato Grosso encontrando-se com o Ribeirão da Jia, com os pontos de coordenadas UTM (378326; 9168176), segue para a direção norte com uma suave deflexão para a direita, para chegar nos pontos de coordenadas UTM (378825; 9169240), deste parte em direção ao noroeste para chegar aos pontos de coordenadas UTM (376230; 9170009), deste continua com uma suave deflexão para esquerda na orientação sul para encontrar os pontos de coordenadas UTM (375981; 9169575), prossegue em direção noroeste até encontrar os pontos de coordenadas UTM (373636; 9170568), prossegue na direção norte com leve deflexão para direita alcançando os pontos de coordenadas UTM (374586; 9177533), limitando-se com o riacho Jenipapo até encontrar os pontos de coordenadas UTM (376559; 9174017), depois com deflexão a esquerda, segue na orientação sul atingindo os pontos de coordenadas UTM (376111; 9171137), deste ponto segue em direção sudeste para alcançar os pontos de coordenadas UTM (379213; 9170079), prosseguindo com deflexão a direita na direção norte para atingir os pontos de coordenadas UTM (380487; 9172832) deste prolonga-se na orientação norte para encontrar o ponto inicial, fechando assim, este perímetro.

Art. 131. O Perímetro da Área Central está estabelecido no Mapa 03/04 integrante desta Lei e está assim definido: O perímetro inicia no ponto de cruzamento entre a BR – 230 e a Av. Coronel Fonseca, deste seguindo pelo Anel Central, ao chegar no cruzamento da Rua Juscelino Kubitschek com a Rua São José, está área na Zona Social e Serviços passa a limitar-se com a Zona Residencial Cajueiro, deste segue até o ponto de interseção com a Zona de Proteção Ambiental Rio Balsas nos pontos de coordenadas UTM (386557;9167824), donde prossegue na orientação oeste até a Avenida Contorno (MA – 006), por este prolonga-se até a Br-230, que segue na orientação leste para encontrar o ponto inicial.

Art. 132. A Política Habitacional e de Desenvolvimento Urbano tem como objetivos específicos:

I – A melhoria do paisagismo, infraestrutura e serviços urbanos, bem como da qualidade de vida da população;

II - O desenvolvimento das potencialidades econômicas locais e a melhoria da qualidade da moradia, do transporte e da preservação das áreas e expoentes de interesse ambiental;

III - A minimização dos impactos urbanos e humanos nas áreas de interesse ambiental;

GABINETE DO PREFEITO

IV - O auxílio na redução das deficiências sociais locais estabelecidas nas disposições do artigo 92;

V - O auxílio ao crescimento econômico local, em conformidade com as disposições do do Capítulo VIII correspondente desta lei; e,

VI - Planejamento da expansão urbana em regiões e áreas limítrofes do perímetro urbano de forma integrada com bairros e povoados.

VII - O direito à moradia digna a todos os habitantes do município;

VIII - A redução do déficit habitacional através da utilização racional do espaço urbano;

IX - A melhoria da qualidade de vida com instalação de equipamentos públicos e parques urbanos por zonas;

X - A melhoria das moradias das famílias de baixa renda e da habitação de interesse social, de forma a evitar a ocupação dos espaços inadequados pela população;

XI - Evitar ocupações em áreas de proteção ambiental e de risco através da aplicação de normas e instrumentos urbanísticos e de fiscalização;

XII - A regularização física e fundiária em áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura; e,

XIII - Atualização e manutenção do Cadastro Técnico Multifinalitário para verificação e consolidação das informações de regularização fundiária, loteamentos aprovados e incentivos para famílias de baixa renda na prestação de serviços públicos.

Art. 133. A Política Habitacional e de Desenvolvimento Urbano deverá priorizar o atendimento à população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres e de risco.

Art. 134. A Prefeitura deve realizar um diagnóstico das condições de moradia no Município, identificando moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, favelas, sem-teto, áreas que apresentem ocorrências de epidemias, e áreas de interesse ambiental ocupadas por moradias.

Art. 135. O Município pode conceder, na forma da lei, incentivos para a implantação de programas habitacionais de interesse social.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se programas habitacionais de interesse social aqueles gerenciados pelo Poder Executivo Municipal e voltados às famílias de baixa renda.

§ 2º Programa de interesse social deve ocorrer em Zonas de Interesse Social de acordo com a Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 136. A Política Habitacional e de Desenvolvimento Urbano do Município deve aplicar os instrumentos constantes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e os recursos advindos da valorização imobiliária resultantes da ação do Poder Público, preferencialmente na produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis



GABINETE DO PREFEITO

adequados de acessibilidade, de serviços de infraestrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento, lazer e recreação.

Art. 137. O Poder Executivo Municipal, com fundamento na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, deverá assegurar o exercício do direito de usucapião especial de imóvel urbano para fim de moradia, individual ou coletiva.

§ 1º As áreas urbanas de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade privada, habitada por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, poderão ser adquiridas por aquele que, durante tal período, nela residir, passando este a ter o direito de domínio da referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º As áreas urbanas com mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade privada, habitadas por população de baixa renda, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, podem ser usucapidas coletivamente por seus possuidores para fins de moradia, nos termos do artigo 10º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001.

Art. 138. A área urbana objeto do usucapião especial de imóvel urbano, individual ou coletivamente localizada em áreas de risco, cuja condição não possa ser resolvida por obras e outras intervenções, ou em áreas de interesse ambiental e de mananciais, terá a concessão desse direito em local diverso daquele que o gerou, preferencialmente na mesma região, ou, na impossibilidade, em outro local, com a participação das partes envolvidas no processo de decisão.

Parágrafo único. Se a área for de interesse ambiental, deverá ser assegurada a restauração da área degradada sem prejuízo ao meio ambiente.

Art. 139. O Poder Executivo Municipal deverá atuar em conjunto com os agentes envolvidos na ação de usucapião especial urbano, quais sejam os representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios, dos Poderes Executivos Estadual e Federal, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar os processos relativos aos imóveis usucapiendos.

Art. 140. Fica criado o núcleo de desenvolvimento urbano dos Povoados Aldeia e Santa Luzia.

Parágrafo único: O núcleo será regulamentado na lei complementar de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de maneira apropriada às condições locais.

Art. 141. A Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá contemplar os seguintes aspectos referentes aos núcleos de desenvolvimento urbano Aldeia e Santa Luzia:

43



GABINETE DO PREFEITO

- I - Disposições sobre definições e normas gerais;
- II - Zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo;
- III - Preservação ambiental, áreas verdes, saneamento, aterro controlado;
- IV - Desenvolvimento habitacional;
- V - Organização espacial e urbana;
- VI - Transporte e sistema viário; e,
- VII - Mapa e memoriais descritivos do perímetro do núcleo e das zonas internas do núcleo.

Art. 142. Fica criado o Distrito Municipal da Batavo com a respectiva subprefeitura.

Parágrafo único: O Distrito Municipal será regulamentado na lei complementar de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de maneira apropriada às condições locais.

Art. 143. O Município promoverá a execução da Política Habitacional de Desenvolvimento Urbano, observando:

- I - A implantação da Lei do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- II - A elaboração e implantação da lei de criação do núcleo de desenvolvimento urbano do povoado Aldeia;
- III - A evolução, usos, ocupações e a dinâmica urbana da sede e áreas urbanas, vilas, bairros e conjuntos residenciais;
- IV - Organização, informatização e o processamento das informações de que trata esta lei;
- V - A resolução e a gestão das soluções de saneamento e efeitos no ambiente natural, em especial dos recursos hídricos;
- VII - Apoio ao desenvolvimento das atividades culturais e de lazer, com a participação da iniciativa privada;
- VIII - Valorização da paisagem, preservação ambiental, condições de limpeza urbana, segurança, transporte e serviços de informação;
- IX - A implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico; e,
- X - A implantação do Sistema Viário componente da Política Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA AGRÍCOLA E ABASTECIMENTO

Art. 144. A Política Agrícola Municipal de Balsas será considerada como a principal política de crescimento econômico, pela natureza e escala da produção local, e priorizada na seleção e no desenvolvimento das cadeias produtivas.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 145. É objetivo principal da política agrícola do município de Balsas a promoção do desenvolvimento socioeconômico da zona rural, respeitando e valorizando as particularidades microrregionais, através da melhoria das condições de infraestruturas como acesso rodoviário, abastecimento de energia elétrica, água potável e telecomunicações, fomentando a ocupação e exploração racional das terras, promovendo as atividades agrossilvopastoris, que respeitem as restrições indicadas pela capacidade de uso dos solos e que adotem práticas tecnicamente adequadas a uma efetiva conservação da água e do solo.

Art. 146. O detalhamento dessa política será definido na Lei do Plano Diretor da Zona Rural de Balsas.

Art. 147. São objetivos específicos da Política Agrícola e Abastecimento:

I – Desenvolver programas de apoio aos pequenos produtores rurais que favoreçam a constituição de agroindústrias, o aumento do valor da produção dos estabelecimentos familiares, dos empregos rurais e da renda dos pequenos produtores, propiciando resultados diretos de melhoria da qualidade de vida das comunidades do meio rural;

II – Inserir o pequeno produtor rural no processo produtivo através do beneficiamento de seus produtores in natura, agregando – lhes valor e propiciando a elevação da renda da sua produção;

III – Trabalhar em conjunto com os órgãos financiadores no intuito de reduzir os excessivos rigores legais e burocráticos para linhas de crédito rural, deforma a simplificar os procedimentos de abertura das agroindústrias e de financiamento da produção rural de qualquer porte;

IV – Capacitar os produtores para a produção e comercialização de seus produtos, através do acesso e conhecimentos técnicos que lhes possibilite operar e gerir melhor a produção agrícola;

V - Implantar um programa de apoio à produção agrícola que cubra todas as etapas do processo produtivo, do planejamento do uso do solo à comercialização, e que deve ser referência em geração de renda e fixação do pequeno produtor no campo;

VI - Disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios;

VII – Implementar os serviços de abastecimento alimentar prestados pelo Poder Público;

VIII – Apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área de abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;

IX – Aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;

X – Incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no município;

XI – garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializem ou manipulem alimentos; e,

XII – garantir a segurança alimentar da população;

GABINETE DO PREFEITO

Art. 148. São Diretrizes da Política Agrícola e Abastecimento:

I – O desenvolvimento de políticas que visem o estímulo ao uso terra com o objetivo de combate à fome e à exclusão social, por meio de atividades de produção agrícola;

II – O desenvolvimento de políticas de aproveitamento dos terrenos públicos não utilizados ou subutilizados, visando à implantação de programas de agricultura que tenham como objetivo o combate à fome e a exclusão social e incentivo à organização associativa;

III – O desenvolvimento de ações de caráter econômico e social, que propiciem o desenvolvimento das propriedades rurais, sobre tudo a de pequeno porte de base familiar;

IV – Interferência na cadeia de insumos da produção agrícola visando a redução de custos em estabelecimentos de pequeno porte;

V – Apoio à comercialização de alimentos de forma cooperativa;

VI – A promoção de parcerias com outras esferas de governo visando à liberação de estoques reguladores e a distribuição de alimentos subsidiados ao consumidor de baixa renda;

VII - O aparelhamento do setor público municipal para intervir no âmbito do abastecimento;

VIII – O estímulo à formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar;

IX – A constituição de consórcios municipais, objetivando ampliar a oferta de alimentos e reduzir seus preços;

X – O estímulo à integração dos programas municipais de abastecimento a outros programas sociais voltados à execução social; e,

XI – A garantia do fornecimento de alimentação diária aos alunos a rede pública municipal de ensino, sobretudo às crianças em fase de crescimento, e também oferecer atividades de educação alimentar;

Art. 149. São ações estratégicas da política agrícola e abastecimento:

I – Fomentar prática de atividades produtivas no meio rural;

II – Criar mecanismos que possibilitem a implantação de programas de agricultura na forma da lei;

III – Promover a parceria entre instituições da sociedade civil, órgãos de outros níveis de governo e entidades ligadas aos produtores e trabalhadores rurais, objetivando o apoio contínuo às atividades rurais;

IV – Implantar e desenvolver serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER para atendimento de necessidades dos pequenos produtores rurais do município;

IV – Manter e revitalizar a rede municipal de mercados;

V – Apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliar;

VI – Promover a comercialização direta entre produtores rurais e população;

GABINETE DO PREFEITO

VII – Implantar entrepostos atacadistas descentralizados em benefício de comerciantes e consumidores locais;

VIII – Regular o funcionamento de feiras livres em horários alternativos e implantar feiras em regiões onde a rede de distribuição é rarefeita;

IX – Desenvolver alternativas visando a melhoria das condições de abastecimento alimentar em conjuntos de Habitação de Interesse Social; e,

X – Melhorar a qualidade nutricional de merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino;

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 150. Fica definida a Secretaria Municipal de Infraestrutura como principal órgão de execução das políticas deste Plano Diretor com o objetivo de gerenciar, coordenar e sistematizar a implantação da política de planejamento, habitação e gestão urbana do Município e com as seguintes atribuições:

I - Coordenar as revisões do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo conforme Lei Federal Nº 10.257/01;

II – Elaborar a proposta do Plano Municipal de Saneamento Básico e coordenar suas revisões futuras conforme Lei Federal Nº 11.445/07;

III – Coordenar a regulamentação específica da criação dos núcleos de desenvolvimento urbano Aldeia e Santa Luzia.

IV - Coordenar a regulamentação específica da criação da Área de Interesse Cultural e Turístico da Santa Luzia;

V - Coordenar a regulamentação específica da criação da Zona de Interesse Turístico da Canaã;

VI - Coordenar a regulamentação específica da criação da APA Encontro dos Três Rios;

VII - Coordenar a regulamentação específica da criação da Área de Amortecimento da APA Nascentes do Rio Balsas;

VIII – Coordenar a regulamentação específica da criação do Distrito da Batavo.

IX - Elaborar, analisar e encaminhar propostas de alteração das leis de interesses ambientais, sociais, urbanos e habitacionais;

X - Coordenar as propostas de alteração do Plano Municipal de Saneamento Básico, Código de Obras, as propostas de criação de Zonas Especiais, Áreas de Interesse e Áreas de Operação Urbana, dentre outras leis cujas matérias tratem de interesses urbanos;

XI - Deliberar sobre Políticas para as áreas e zonas urbanas, habitacionais e industriais;



GABINETE DO PREFEITO

XII - Deliberar sobre Políticas de Saneamento Básico, Ambientais e Gestão de Recursos Hídricos; e,

XIII – Todas as ações serão acompanhadas e apreciadas, e os casos omissos deliberados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento urbano – CMDU.

Art. 151. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento urbano – CMDU acompanhar a criação do Sistema de Informações Físico – Territoriais, a ser elaborado e desenvolvido pela Prefeitura.

§ 1º - Os agentes públicos e privados, incluindo os Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer dados e informações necessárias ao Sistema.

§ 2º - O Sistema de Informações deverá publicar, periodicamente, as informações analisadas, bem como colocá-las permanentemente à disposição dos órgãos informadores e usuários.

Art. 152. Após a aprovação deste Plano Diretor, deverão ser revisados pelo Executivo Municipal o Código Tributário, a Lei de Zoneamento, Código Ambiental e o Código de Obras e de Posturas no prazo máximo de 12 meses a partir da aprovação e publicação desta lei.

Art. 153. A Reforma Administrativa deverá ser efetuada pelo Executivo Municipal após a aprovação deste Plano Diretor, objetivando adequar a Estrutura Administrativa da Prefeitura aos Objetivos, Diretrizes, Instrumentos, Políticas, Programas e estabelecimentos específicos previstos nesta lei.

Art. 154. É garantida a participação da população em todas as etapas do processo de planejamento pelo amplo acesso às informações sobre os Planos, Projetos, Programa de Desenvolvimento Urbano e mediante a exposição e apresentação dos seus problemas, propostas e soluções em audiências públicas e reuniões técnicas, que serão necessariamente consideradas.

Art. 155. Esta lei e sua execução ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes, mobilizados, para tanto, os mecanismos de participação previstos em normas municipais.

Art. 156. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

- I. Tabela 01- Localidades, ações ambientais prioritárias, usos proibidos e permitidos, projetos e atividades toleradas para a Política de Preservação do Meio Ambiente do Município;
- II. Tabela 02- Localidades e ações sociais prioritárias;
- III. Tabela 03- Prioridades Viárias e de Transporte.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 157. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 158. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO,
EM 28 DE MARÇO DE 2018.**

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Prefeito Municipal de Balsas

GABINETE DO PREFEITO

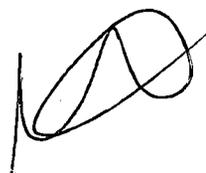
TABELA 01

Tabela 01 – Localidades, ações ambientais prioritárias, usos proibidos e permitidos, projetos e atividades toleradas para a Política de Preservação do Meio Ambiente do Município.

Ações ambientais prioritárias			
Localidades	Prioridade Ambiental	Ações Recomendadas	
ARIE do Encontro dos Três Rios	Promover o turismo ecológico, atividades recreativas e de cultura, preservação da fauna, flora, recursos hídricos e pesquisa científica.	Evitar a realização de atividades que causem impactos negativos à ARIE e aos recursos naturais nela existentes; Manutenção da cobertura vegetal e alta permeabilidade do solo; Evitar atividades agrícolas potencialmente impactantes dentro desta área.	
APA das Nascentes do Rio Balsas.	Preservação Integral - Conforme o decreto N° 14.968/96 da APA das Nascentes do Rio Balsas.	Plano de Manejo conforme a Decreto N° 14.968/96 da APA das Nascentes do Rio Balsas.	
	Zona de Amortecimento - Promover o turismo ecológico, preservação da fauna, flora, dos recursos hídricos, superficiais, subterrâneos e nascentes.	Propiciar a cobertura vegetal e a alta permeabilidade do solo, evitar atividades agrícolas próximas a esta Reserva.	
Usos e Manejo			
Localidades	Zona	Usos Proibidos	Usos Permitidos
ARIE do Encontro dos Três Rios	Toda a ARIE	Atividades pecuárias e agrícolas que utilizem desmatamento, preparos excessivos de solo e/ou uso de agrotóxicos; Atividades que possam colocar em risco a conservação dos ecossistemas que protegem.	Atividades de preservação, educação ambiental, turística, pesquisa científica, cultivo de espécies nativas da flora e agricultura familiar.
APA das Nascentes do Rio Balsas	Preservação Integral	Conforme o Decreto N° 14.968/96 APA das Nascentes do Rio Balsas.	Conforme o Decreto N° 14.968/96 APA das Nascentes do Rio Balsas.

GABINETE DO PREFEITO

	Zona de Amortecimento	Atividades, ocupações permanentes e com impacto ambiental.	Atividades, usos, humanas com impacto ambiental. Atividades de preservação ambiental, educação e pesquisa ambiental, exploração científica e cultivo de espécies nativas da flora. Ocupação com pequenas edificações para instalações sanitárias e acomodações de apoio a visitantes, acessos e trilhas de circulação, sem prejuízo das áreas de domínio e preservação de cursos de águas e nascentes.
Projetos e atividades toleradas			
Localidades	Zona	Projeto e/ou Atividade	Exigências
ARIE do Encontro dos Três Rios	Toda a ARIE	Cultivo de espécies nativas da flora, visitação em prazo máximo de 72 (setenta e duas horas) e educação e pesquisa ambiental; e Atividade turística, cultural, esporte e de lazer.	Análise e aprovação dos órgãos municipais de saneamento, meio ambiente e turismo de agricultura; Análise e aprovação das Secretarias de Infraestrutura e de Meio Ambiente.
APA das Nascentes do Rio Balsas	Preservação Integral	Pesquisa ambiental e visitação.	Análise e aprovação dos órgãos municipais de saneamento, meio ambiente e de turismo.
	Zona de Amortecimento	Pesquisa ambiental, visitação, educação ambiental, cultivo de espécies nativas da flora e preservação ambiental; e, atividades turísticas.	Análise e aprovação dos órgãos municipais de saneamento, meio ambiente e de turismo. Análise e aprovação das Secretarias de Infraestrutura e de Meio Ambiente.



GABINETE DO PREFEITO

TABELA 02

Tabela 02: Localidades e Ações Sociais Prioritárias

Localidades e Regiões	Prioridade Social	Ações Recomendadas
Distrito Batavo	Administração, Educação, saúde, cultura, infraestrutura, saneamento básico, transportes e sistema viário.	Ampliação e melhoria do serviço educacional fundamental, criação de centro social e cultural com instalações voltadas para reuniões, eventos, capacitação, treinamento e manifestações artísticas. Ampliação do centro de saúde e especialidades. Implantação de escola técnico-agrícola com laboratórios e ambientes para capacitação e treinamento. Ações voltadas para a capacitação local de inclusão digital, atividades hortigranjeira, e produção e beneficiamento de alimentos. Melhoria dos acessos e da infraestrutura urbana e de saneamento básico.
Núcleo de Desenvolvimento Urbano Aldeia	Educação, ensino técnico e profissionalizante, suporte técnico da prefeitura na agricultura familiar, saúde, infraestrutura e saneamento básico.	Ampliação e melhoria do serviço de educacional fundamental e médio. Implantação de escola técnico-agrícola com laboratórios e ambientes para capacitação e treinamento. Ações voltadas para a capacitação e treinamento agrícola em geral, produção e beneficiamento de alimentos e inclusão digital. Melhoria das instalações de saúde, dos acessos rodoviários, da infraestrutura urbana e de saneamento básico.
Núcleo de Desenvolvimento Urbano Santa Luzia e Zona de Interesse Turístico da Canaã.	Educação, saúde, cultura, infraestrutura urbana e turística, saneamento, transportes e sistema viário.	Implantação do Núcleo com infraestrutura Turística com praças, ponto de apoio ao turista com restaurantes, banheiros, porto para embarcações, tratamento da orla, entre outros. Ampliação e melhoria da educação fundamental, ações voltadas para a capacitação e treinamento na área do turismo, artesanato, agricultura e inclusão digital. Melhoria das instalações de saúde, dos acessos rodoviários, da infraestrutura urbana e de saneamento básico.
Bairros Nova Esperança, Bacaba e Nova Açucena.	Regularização fundiária dos lotes urbanos, infraestrutura viária e saneamento básico.	Regularização fundiária dos lotes urbanos com instalação de equipamentos e serviços públicos. Implantação de pavimentação nas vias urbanas e implantação dos sistemas de saneamento básico com rede, coleta e tratamento.

GABINETE DO PREFEITO

Bairros São Félix, São Luís, Jardim Iracema, São Francisco, Vivendas do Potosí.	Infraestrutura viária e saneamento básico	Implantação de pavimentação nas vias urbanas e implantação dos sistemas de saneamento básico com rede, coleta e tratamento.
--	---	---

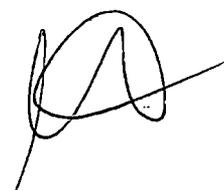


GABINETE DO PREFEITO

TABELA 03

Tabela 03 - Prioridades Viárias e de Transporte

Tipos das Vias	Localidades, Região e Bairros.	Objetivos e Funções
Anel Central, com vias consolidadas, com curto percurso e meta de curto prazo, prevendo duas caixas de rolamento de cada lado e próximo às margens do Rio Balsas um binário também composto por duas caixas de rolamento em cada via.	Envolve todos os bairros da Área Central (Setor Industrial, Bairro de Fátima, Nazaré e Centro) perfazendo todo o perímetro definido em Lei.	Minimização imediata do impacto da movimentação da rodovia BR-230 na Área Central, hierarquização viária, redução dos conflitos das atividades urbanas e rodoviárias, principalmente no perímetro central da cidade, aumento da segurança e eficiência no deslocamento de bens e pessoas dentro da Área Central e integração do mesmo com os bairros.
Anel Viário com vias existentes e projetadas, com percurso aproximado de 26 quilômetros e meta de médio prazo de implementação, prevendo três faixas de rolamento em cada lado, com canteiro central e soluções de ciclovia e passeio público, além de um trecho de binário atravessando o bairro São Luís.	Partindo do Rio Balsas próximo à estrada vicinal de acesso à Canaã, seguindo as margens do residencial PMCMV Emerson Santos, atravessa entre os bairros Santa Rita de Cássia e Alvorada pela Avenida Dom Franco Marsedotti até conectar à MA-140 no bairro Eixo dos Gerais, seguindo pela Avenida Severino Soletti, no bairro Nova Açucena, até a BR-230; deste segue pela avenida 04 do bairro Cidade Maravilha interligando através de binário às ruas Castro Alves e Marechal Deodoro, no bairro São Luís, até a BR-230 e segue por estrada vicinal até o Rio Balsas; do outro lado do rio, segue pela BR-324 às margens do bairro Trezidela e lixão da cidade até a MA-006 e deste ponto margeando o bairro Flora Rica até o ponto inicial no Rio Balsas.	Redução a médio prazo do impacto da movimentação das rodovias BR-230, MA-140 e MA-006 na área urbana, redução dos conflitos de circulação de moradores e o fluxo rodoviário com consequente aumento da segurança e integração entre bairros e áreas extremas da cidade.
Anel Rodoviário, com vias projetadas, com longo percurso e efeito de longo prazo, prevendo três faixas de rolamento em cada lado, com canteiro central e soluções de ciclovia e passeio público.	Paralelo ao Anel Viário, em distância mediana entre Anel Viário e Limite do perímetro Urbano. Será detalhada na Lei de Zoneamento.	Redução a longo prazo do impacto da movimentação principalmente de cargas das rodovias BR-230, MA-140 e MA-006 na área urbana, redução dos conflitos de circulação de moradores e o fluxo rodoviário com consequente aumento da segurança e integração de entradas e saídas da cidade.
Corredor Primário, com vias existentes (BR-	BR - 230 dentro do anel rodoviário, MA -	Minimização do impacto da



GABINETE DO PREFEITO

<p>230, MA-140 e MA-006) e projetadas, com vários percursos radiais interligando o Anel Central, Anel Viário e Anel Rodoviário, com meta de curto prazo, prevendo duas ou mais faixas de rolamento em via principal e auxiliares e atravessando o bairro Potosí e São Luís até o Rio Maravilha com solução de binário.</p>	<p>140 dentro Anel Rodoviário, MA – 006 dentro do Anel Rodoviário, Avenida Tito Coelho e Rua São Pedro no bairro Nazaré e seu prolongamento até o Anel Rodoviário, e o binário composto pelas Avenidas Dr. Jamildo e Francisco Lima no bairro Potosí e seus prolongamentos até o Anel Rodoviário.</p>	<p>movimentação nos bairros, redução dos conflitos das atividades urbanas e rodoviárias, principalmente, próximo ao centro da cidade, aumento da segurança e eficiência no deslocamento de bens e pessoas dentro do perímetro urbano e integração entre bairros e Área Central da cidade.</p>
<p>Corredor Secundário, com vias existentes e projetadas, com vários percursos interligando os bairros entre si ou ligando a um anel do sistema viário; com meta de curto prazo, prevendo duas ou mais faixas de rolamento em via principal e na maioria das situações com solução de binário.</p>	<p>Todos os bairros.</p>	<p>Integração entre bairros ou bairros à Área Central do perímetro urbano.</p>
<p>Via Locais, todas as vias existentes que não se enquadram nas especificações anteriores; com função de acesso às moradias, meta de médio prazo com duas faixas de rolamento com mão e contramão e dimensão mínima de 7 metros.</p>	<p>Todas as demais vias dos bairros.</p>	<p>Facilitar o acesso aos moradores dos bairros às suas habitações e usos internos do bairro de comércio e serviços.</p>

